

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

**FAMILIA MULTIESPECIE E A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FRENTE
A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: agora que o amor acabou, o que
será da Kiki?**

São Luís
2019

ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

**FAMILIA MULTIESPECIE E A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FRENTE
A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: agora que o amor acabou, o que
será da Kiki?**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Anna Valeria de Miranda Araújo.

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Alice Maria de Jesus dos

Familia multiespecie e a guarda de animais de estimação frente a dissolução da sociedade conjugal: agora que o amor acabou, o que será da Kiki?. / Alice Maria de Jesus dos Santos. ___ São Luís, 2019. 90f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valeria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

I. Família multiespécie. 2. Guarda de animais. 3. Bens semoventes.
I. Título.

CDU 347.61:351.765

ALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS

**FAMILIA MULTIESPECIE E A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO FRENTE
A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL: agora que o amor acabou, o que
será da Kiki?**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário UNDB, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ____/____/2019.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Anna Valeria de Miranda Araújo (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Bruna Barbieri Waquim
Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Máira Lopes de Castro
Centro Universitário UNDB

A minha família por terem sido meu sustento, principalmente meus avós, exemplos reais de que o estudo consiste em algo transformador de vidas.

AGRADECIMENTOS

Como o poema de Clarice Lispector [1979?] citado por Beatriz Andrade (2018, p. [?], grifo nosso) bem diz, *“vá para onde você queira ir, seja o que você quiser, porque você possui apenas uma vida e nela só temos uma chance de fazer aquilo que queremos. Tenha felicidade bastante para fazê-la doce, dificuldades para fazê-la forte, tristeza para fazê-la humana e esperança suficiente para fazê-la feliz”*.

Com base nessas palavras, primeiramente quero agradecer a Deus por ter sido meu sustento durante todos os momentos da minha graduação. Agradeço por ter me tornado uma pessoa confiante em teus planos.

A minha família pôr a todo o apoio, principalmente, o emocional, na qual sempre me estimularem com palavras sábias, a ir em busca de meus sonhos independente das pedras que pudessem vir no caminho. Quero agradecer especialmente aos meus avós, Deusima e José Mauro, pois são exemplos reais de que o estudo é transformador de vidas, e que se persistirmos nisso conquistaremos o Mundo.

Aos meus “filhos de quatro patas”, Kiki, Lepe e Olaff, por terem sido minhas fontes de inspiração para feitura desta pesquisa e, assim, me tornado uma humana mais sensível a realidade dos animais.

Ao meu eterno melhor amigo, e namorado, Gabriel dos Santos Silva, por todo companheirismo e compreensão, principalmente, nos momentos que tive que me ausentar devido a compromissos acadêmicos, como por exemplo, Exame da Ordem dos Advogados, elaboração da Monografia, provas, cases e papers da faculdade. Ainda agradeço, por sempre ter me motivado a buscar o melhor de mim.

As amizades feitas no curso de Direito, por terem quebrado a ideia passada para mim, de que “é impossível ter amigos na vida acadêmica”. Eu, com certeza, construí irmandades. Obrigada pelo encontro de almas que tivemos. Sem vocês, minha passagem pela UNDB não teria o mínimo de graça.

A minha orientadora, Anna Valeria de Miranda Araújo, por ter aceitado o desafio de embarcar comigo nesta pesquisa e por ter sido a responsável pelo meu encantamento ao Direito de Família.

E por fim, quero agradecer a todos os estágios que passei, principalmente a minha paixão, a Defensoria Pública, onde embora a curta passagem, tive a certeza que é este caminho que quero seguir profissionalmente.

“A compaixão pelos animais não tem nacionalidade. Onde estiver um animal sofrendo lá estará minha alma. Não tenho nacionalidade, tenho amor e compaixão por todas as formas de vida”.

Amara Antara

RESUMO

A presente monografia terá como principal ponto, ponderar sobre as dificuldades acerca da aceitação da aplicação do instituto da guarda nos animais domésticos, em situações de rompimento da sociedade conjugal, óbice decorrente principalmente em razão da inércia do Poder Legislativo em tutelar tal questão pelo fato de ainda vigorarem resquícios de visões antropocêntricas e especistas que assim pregam a superioridade do ser humano sobre todas as coisas. Para com fim de conceder uma resposta acerca da possibilidade de aplicação do instituto da guarda aos pets, quando a última é objeto de conflito entre os ex-consortes, utilizou-se como metodologia uma pesquisa do tipo descritiva, semiestruturada, qualitativa e jurídico-sociológica, no qual em linhas gerais verificou-se como principais resultados que o Código Civil de 2002 desrespeita direitos e princípios constitucionais legitimadores da família multiespécie, ao desconsiderar os laços de carinho e afeto constituídos entre os integrantes da última, quando os classifica como “bens semoventes”. Percebe-se ainda, que a omissão legislativa acerca da criação de Lei específica para tutelar tal realidade, dar-se em razão da ideia disseminada por séculos de que o animal existe apenas para satisfazer as necessidades humanas. Por fim, a utilidade desta pesquisa consiste em basicamente expressar motivos legitimadores do reconhecimento efetivo de direitos como “a felicidade” e “dignidade” de todos os integrantes do arranjo familiar ora em estudo, sendo de grande valia apreciar tal temática em virtude de ser cada vez mais comum em tempos pós-modernos, o surgimento de núcleos familiares que têm em sua composição de um lado, os animais, e de outro, humanos.

Palavras-chave: Família multiespécie. Senciência. Bens semoventes. Libertação animal. Guarda.

RESUMEN

La presente monografía tendrá como punto principal considerar las dificultades relativas a la aceptación de la aplicación del instituto de custodia en animales domésticos, en situaciones de alteración de la sociedad conyugal, obstáculo resultante principalmente debido a la inercia del Poder Legislativo en la protección de esta cuestión, porque todavía hay restos de visiones antropocéntricas y especista que predicen la superioridad del ser humano sobre todas las cosas. Con el fin de dar una respuesta sobre la posibilidad de aplicar el instituto de custodia a los animales de compañía, cuando este último es objeto de conflicto entre ex-consortes, como metodología, se utilizó una investigación descriptiva, semiestructurada, cualitativa y jurídico-sociológica, en los que, en general, se verificó como los principales resultados que el Código Civil Brasileño de 2002 no respeta los legítimos derechos y principios constitucionales de la familia multiespecie, sin tener en cuenta los lazos de afecto y afecto constituido entre los miembros de este último, cuando los clasifica como "bienes semovientes". Además se percibe que la omisión legislativa sobre la creación de una ley específica a proteger esta realidad, que debe darse debido a la idea difundida durante siglos de que el animal sólo existe para satisfacer las necesidades humanas. Por último, la utilidad de esta investigación consiste básicamente en expresar razones legítimas para el reconocimiento efectivo de derechos como la "felicidad" y la "dignidad" de todos los miembros del arreglo familiar de este estudio, siendo importante apreciar esto tema debido a ser cada vez más común en los tiempos posmodernos, el surgimiento de núcleos familiares que tienen en su composición en un lado, animales, y por el otro, los seres humanos.

Palabras clave: Familia multiespecie. Sensibilidad. Bienes semovientes. Liberación animal. Guardia.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art./art.	Artigo/artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
LMP	Lei Maria da Penha
R	Resposta
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
PSD/SP	Partido Social Democrático/São Paulo
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
SAS	Síndrome da Ansiedade de Separação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A FAMÍLIA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988	15
2.1	A ressignificação do sentido de família e os tipos de famílias pós-modernas	18
2.1.1	Tipos de família pós-modernas	20
2.2	A percepção acerca da interação familiar humano animal	29
3	O RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE E DO DIREITO A BUSCA DA FELICIDADE NO NUCLEO FAMILIAR	33
3.1	A família multiespécie e os princípios fundantes do direito de família brasileiro	34
3.1.2	Princípio da afetividade e família multiespécie	35
3.1.3	Princípio do pluralismo familiar e a família multiespécie.....	36
3.1.4	Princípio da função social da família e a família multiespécie	37
3.2	O instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro	38
3.3	Uma análise crítica sobre as deficiências no que toca a aplicabilidade do instituto da guarda aos pets em processos de dissolução de sociedade conjugal	43
4	O AVANÇO DA TRATATIVA LEGAL E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA EM SEDE DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS	47
4.1	O Projeto de Lei 6799/13 frente ao enquadramento dos pets como bens semoventes pelo Código Civil	49
4.2	A custódia dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável e o Projeto de Lei 542/2018	51
4.3	Estudo de alguns casos de disputa de guarda de animais de estimação levados ao Judiciário	55
4.3.1	Caso Mingau	55
4.3.2	Caso Jade	56
4.3.3	Caso Bia	57
4.4	O Recurso Especial nº 1.713.167-SP como fomentador jurisprudencial do reconhecimento da família multiespécie	58
4.4.1	Da síntese do caso paradigma	59

4.4.2	O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade do direito de visitas a Kimi	60
4.4.3	Crítica quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: o Resp nº 1.713.167/SP primou pelo melhor interesse dos pais separados ou melhor interesse do animal?	62
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	67
	APÊNDICE	77
	ANEXOS	82

1 INTRODUÇÃO

Antes da Constituição Federal de 1988, o sentido de convivência familiar atrelava-se a noção de manutenção da espécie, no qual os bandos se agrupavam visando vencer as intempéries, pautando-se a união na mera necessidade, sendo desconsiderados os laços afetivos. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

Em meados do século XIX, o casamento consistia em um mecanismo político de aliança, apenas reservado a classe dominante da sociedade, porém não demorou muito para começar a existir o vislumbre de uma união em que projetos de felicidade comesçassem a ter relevância. Fenômenos como a ascensão feminina, instituição do divórcio, o surgimento de famílias recombinadas, entre outros fatos, contribuíram para esta mutação do conceito de núcleo familiar. (FIGUEREDO; FIGUEIREDO, 2017).

Diante destes acontecimentos, segundo os autores citados, a família tradicional brasileira cedeu lugar a arranjos familiares de caráter democratizante, plural e multifacetário, deixando de ser aquela compreendida como núcleo econômico e reprodutivo e tornando-se um instrumento de busca da felicidade de seus membros, revelando com isso seu viés eudemonista. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) elucidam que a um só tempo a geração fast food instituiu o fast love, pautado em um consumismo em massa, desprestigiando o amor e tornando os relacionamentos informais, instáveis, multiplicados e efêmeros, na qual a sociedade conjugal que antes era vista como destino (casamento e a maternidade), viraram uma escolha do casal.

Conforme Ximenes e Teixeira (2017), foi em razão da livre escolha quanto a formação do núcleo familiar que possibilitou a criação de uma rede de interações de afeto entre humanos e animais, tendo o estudo ora em questão como problemática central a seguinte questão: Sobre quais perspectivas torna-se viável admitir a concessão da guarda aos animais domésticos, levando em consideração que tal admissibilidade efetivaria a busca da felicidade dos integrantes da família multiespécie?

Em resposta a tal problema, toma-se por base que o fenômeno da “filhotização” é cada vez mais comum em tempos pós-modernos, devendo a família multiespécie, segundo Issa (2018) ser digna de respeito e reconhecimento, tendo em

conta que atualmente consagra-se o princípio do pluralismo familiar e o afeto como elementos configuradores dos arranjos familiares.

À luz do mencionado acima, deve-se entender que assim como ocorre nas famílias constituídas por humanos, neste seio familiar entre humanos e animais, também são construídos laços fortes de fidelidade, amor e apego, devendo ter as mesmas garantias asseguradas aos núcleos familiares formados por humanos.

É tão verdade, que em caso de ser cerceado a uma das partes o direito de conviver com o pet, isto ocasiona um sofrimento recíproco tanto para o animal quanto para aquele tutor impedido de participar da vida cotidiana do pet, sendo este motivo o ensejador das inúmeras ações levadas a apreciação do Poder Judiciário.

Muitas vezes a partilha de coisas materiais nada importa, bastando para satisfação do ex-casal apenas que a questão da guarda do pet seja resolvida. É basicamente o narrado na música da dupla sertaneja, Simone e Simaria 'Meu violão e o nosso cachorro' (2015, grifo nosso), onde expressam que: “se o nosso amor se acabar, eu de você não quero nada. **Pode ficar com a casa inteira e o nosso carro, por você eu vivo e morro, mas dessa casa eu só vou levar, meu violão e o nosso cachorro**”.

Ademais, a situação torna-se mais dificultosa pelo fato de inexistir legislação específica que leve em consideração os laços de afeto feitos na interação familiar entre os humanos e os animais, coisa que gera insegurança jurídica no Poder Judiciário, já que uma parte é a favor da aplicação do instituto da guarda aos pets e uma outra fica adstrita a classificação de “bens que possuem movimento próprio, regidos pelo direito das coisas e colocados como bem ou a ser partilhado durante a separação conjugal” ou que fique com o legítimo proprietário, contribuindo portanto pela manutenção da ideologia do especismo. (XIMENES; TEIXEIRA, 2017, p. 85).

Tomando por base da pesquisa a resolução desta problemática, esta será resolvida, à medida em que serão expostos argumentos que evidenciam a possibilidade da aplicação do instituto da guarda a animais domésticos, deixando desde já de antemão, que em alguns momentos serão feitas conclusões críticas quanto ao tratamento de dominação empregado pelo homem ao animal.

Para tanto, como justificativa do desenvolvimento desta pesquisa, primeiramente se buscará entender o direito como uma ciência que precisa acompanhar a realidade social e também tutelar as relações marginais. Ademais, esta questão é relevante em âmbito social, judicial e legal, visto que além de poder

pesquisar sobre este novo fato social, no qual famílias estão diminuindo cada vez mais a quantidade de filhos ou os substituindo por animais domésticos, pode-se em mesmo momento depreender sobre os motivos fundantes a respeito da omissão legislativa quanto a regularização deste assunto e ainda, sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, quando debruçados neste caso.

Quanto a justificativa pessoal da autora, deu-se no sentido da mesma ser sensível a situação de dominação e exploração a que os animais são postos, além de se incomodar quanto ao tratamento jurídico conferido aos mesmos. A autora ainda carrega como motivo principal o fato de encarar sua família como multiéspecie, no qual têm como integrantes quatro humanos e três *poddles* (Kiki, Lepe e Olaff), considerados pela mesma, fontes de inspiração para a feitura desta pesquisa.

Em suma, o capítulo 1 será destinado a apresentar as famílias brasileiras pós-Constituição de 1988, sendo trabalhados em subtópico um estudo sobre a percepção acerca da interação familiar humano animal. Vale ressaltar que este estudo foi desenvolvido por meio de um questionário pelo site Google Forms, no dia 26 de agosto de 2019, com o intuito de provocar os votantes a discorrerem sobre as mudanças propiciadas pelos pets após sua acolhida no seio familiar, tudo para com o fim de esclarecer a importância dos últimos na vida dos humanos. Ademais, o questionário foi um tanto informal em vista que teve como público alvo, as mais variadas pessoas.

Em segundo momento, tratará-se sobre o reconhecimento da afetividade e do direito a busca da felicidade no núcleo familiar, e apresentados os princípios fundantes do direito de família brasileiro incidentes no arranjo familiar composto por humanos e animais, citados para isso, princípios como da afetividade, pluralismo familiar, função social.

Consoante a tal fator, será apreciado o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro e demonstradas as modalidades de guarda existentes, além de feita uma análise crítica sobre as deficiências no que tange a aplicabilidade do referido instituto aos pets em processos de dissolução de sociedade conjugal.

No último capítulo, serão demonstrados os possíveis avanços quanto a tratativa legal e jurisprudencial brasileira, em sede do reconhecimento da família multiespécie e senciência dos animais, sendo explicitados o Projeto de Lei nº 6799/13, o Projeto de Lei nº 542/2018, alguns casos de disputa de guarda de animais de estimação levadas ao Poder Judiciário e as decisões conferidas aos mesmos, além

de exposto o Recurso Especial nº 1.713.167/SP como fomentador jurisprudencial do reconhecimento do tipo de arranjo familiar ora em questão.

A metodologia usada na pesquisa, foi do tipo dedutiva e a pesquisa consistiu na forma descritiva e semiestruturada, sendo conforme Henriques e Medeiros (2006), um tipo de método que parte da existência de premissas gerais com intuito de constituir uma conclusão particular, além de propiciar aqueles que foram questionados a liberdade de discorrer sobre a questão ora em análise.

A abordagem da pesquisa baseou-se na forma qualitativa, em virtude de ter sido feita mediante análise de textos, tais como doutrina, projetos de lei, precedentes judiciais, obras literárias em sentido amplo, e também devido ao avanço da tecnologia, a internet. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2006).

Posto isso, é importante o estudo da temática ora em questão uma vez que as relações familiares são pautadas no amor e afeto, no qual o reconhecimento da família multiespécie implica automaticamente na efetivação do direito a felicidade, dignidade dos integrantes e de princípios como pluralismo familiar, princípio do bem-estar do pet e dos “pais separados”. (CHAVES, 2015).

2 A FAMÍLIA BRASILEIRA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o fim de buscar traçar a trajetória quanto aos sentidos dos arranjos familiares pós-Constituição de 1988, é importante traçar o tratamento constitucional dado a este instituto, sendo feito a seguir um estudo sobre as diversas concepções de família desde noções pretéritas até a que temos hoje.

Tomando por base primária o conceito de família no Brasil, a Constituição de 1824, não previu sobre a vida em família, mas tão somente apresentou regras quanto ao tratamento e dotação a Família Imperial. A temática apenas começou a ser apresentada na Constituição de 1891, momento em que de acordo com Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017, p. 33) surgiu a primeira menção à família, positivada, porém com o seguinte texto: “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Somente em 1934, consoante os referidos autores, surgiu a Constituição pioneira que destinou um capítulo inteiro sobre família, passando a prever especial proteção do Estado aos núcleos familiares, coisa que até hoje traduz uma das principais metas a serem cumpridas pelo Poder Público. Nesse diploma, eram previstos os seguintes termos:

Art. 144. **A família, constituída pelo casamento indissolúvel**, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. **O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.**

Parágrafo único. Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. (BRASIL, 1934, p. [?], grifo nosso).

Cruz e Waquim (2014) ressaltam que houve uma notória reaproximação do Estado e da Igreja, ao passo que se igualou o reconhecimento do casamento religioso com efeitos civis como apto a iniciar uma família. As que não eram feitas obedecendo esse rito formal recebiam o estigma de concubinato, mesmo com pessoas desimpedidas ao casamento.

Tal compromisso manteve-se na Constituição de 1937 e houve uma inovação na Constituição de 1946 que assim trouxe à assistência a maternidade, à infância e à adolescência, como ilustrado por Paulo Lobo (2008 *apud* FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017). Posteriormente, sobreveio o Golpe Militar em abril de 1964 que estabeleceu a promulgação de uma nova Constituição de 1967, que não trouxe inovações quando ao direito de família brasileiro.

Pode-se observar que conforme Cruz e Waquim (2014) que nos primeiros momentos o instituto da família era arquitetado pelo patrimonialismo, na qual o casamento era legitimador da superioridade não só do Estado (que definia quais grupos afetivos poderiam ser chamados de "família" e receber, nessa qualidade, proteção) como do patriarca (que tinha direito de presidir a vida de esposa, filhos e agregados) segundo suas conveniências políticas e econômicas.

Após isto, de acordo com as referidas autoras, houve a EC 1/1969 que apenas trouxe uma repetição das mesmas normas da Constituição de 1967. Segundo Costa (2006 *apud* VASCONCELOS, 2018) houve somente uma inovação com a Emenda Constitucional de nº 28 de junho de 1977, trazendo a ideia do divórcio para o Brasil.

Foi perante essa realidade que surgiu a codificação das relações privadas pelo Código Civil de 1916, sendo marcado em sua inteireza pelo individualismo, pela igualdade formal e também pela preocupação central do Estado em atender a fins meramente econômicos. (VASCONCELOS, 2018).

O Código Civil de 1916 reproduziu a visão tradicional de núcleo familiar, qual seja: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional, vista como unidade de produção e de reprodução. Porém devido ao fato do Direito Privado naquela época ter tido como valor tão somente a proteção do Estado, alimentando a dicotomia Direito Público-Privado, o direito em âmbito familiar é de recente consolidação sendo constatado pela escassez de normas específicas quanto as relações familiares nos primeiros momentos da história jurídica brasileira. (MADALENO, 2011 *apud* CRUZ; WAQUIM, 2014).

O Código Civil de 1916, na parte Especial, no Livro I que tratava sobre Direito de Família, apenas previa: Título I: Do casamento; Título II: Dos efeitos jurídicos do casamento; Título III: Do regime de bens entre os cônjuges; o Título IV: Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos; Título V: Das relações de parentesco; Título V: Capítulo VI, Do pátrio poder e o Título VI, Da tutela, da curatela e da ausência. (BRASIL, 1916).

Devido ao fato da codificação civil ter sido limitada, uma vez que não conseguia regular as diversas relações decorrentes do núcleo familiar, surgiram no tempo de vigência do Código de 1916 de acordo com Pedro (2012) citado por Cruz e Waquim (2014) inúmeros documentos legais que buscavam, cada um, regular uma área específica da vida privada, posto que o Código Civil já não conseguia desempenhar esta função.

O tradicionalismo quanto a denominação do “ser família” e as suas configurações apenas mudaram em meados do século XX momento em que de acordo com Vasconcelos (2018) o pai perdeu o domínio absoluto sobre a família e o casamento religioso deixou de ser o único reconhecido pelo Estado no qual cedeu-se lugar ao casamento civil.

De acordo com a autora citada, aquela concepção de Constituição com bastante influência eclesiástica, que colocava o casamento religioso como o único válido, apenas modificou-se devido a fatores como: movimentos feministas, individualismo moderno, desejo de felicidade e liberdade pessoais e a inclusão da mulher no mercado de trabalho. (VASCONCELOS, 2018).

A família com isso, deixou de ser um núcleo essencialmente econômico e de reprodução e tornou-se um espaço de afeto e solidariedade. (SOUSA; WAQUIM, 2015). O autor Paulo Lôbo (2007) afirma que esta ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para uma família que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Isadora Irineu Vasconcelos (2018) elucida que com o vigor da Constituição de 1988, retirou-se a qualificação de “família constituída pelo casamento”, e aceitou-se o princípio da pluralidade das formas familiares segundo o qual qualquer grupamento humano baseado no afeto, no respeito e na consideração mútua poderiam ser reconhecidas como família.

Esse notável avanço ocorreu devido ao advento da Constituição de 1988, que estabeleceu no art. 226 da CF que “A família, base do Estado, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988, p. 89). Ademais, as diversas famílias que se formam após o surgimento deste dispositivo, possuem natureza implícita devido ao fato de sua configuração estar em constante mudança.

Conforme Rolf Madaleno (2011 *apud* CRUZ; WAQUIM, 2014) a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Foi feita uma reconstrução quanto ao conceito de relações familiares, tendo conforme o autor dois elementos essenciais: a) qualquer grupamento humano baseado no afeto pode ser considerado (e protegido) como família, independentemente de os membros serem ligados pelo casamento ou por laços consanguíneos; b) todos os membros da família, independentemente do gênero, da idade ou das escolhas de vida, merecem ser respeitados, protegidos e ter suas potencialidades saudavelmente desenvolvidas no espaço familiar.

O afeto e a busca a eudemonia ganharam força, surgindo diversos arranjos familiares e prevalecendo sempre a socioafetividade e a convivência no núcleo familiar. Consoante a isso a doutrinadora Maria Berenice Dias (2013) expressa ser admissível qualquer modalidade familiar pautada em tais elementos.

Deste modo, a família ganhou um novo contorno, ou seja, de família-instrumento existindo para com fim de contribuir para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e para o crescimento e formação da própria sociedade. (DIAS, 2013).

Houve um empenho de fazer com que o constituir família fosse voltado a busca da felicidade do ser-humano, não tendo mais como obrigatoriedade a manutenção da família para fins eminentemente de limitação do livre exercício da sexualidade e de garantir a perpetuação da espécie.

2.1 A resignificação do sentido de família e os tipos de famílias pós-modernas

Ideias pós-modernas e dinâmicas foram implantadas pela Constituição Democrática de 1988, a partir do momento que a realidade social se desvinculou da

ideia patrimonialista de família onde apenas eram consideradas as que decorriam do “casamento” (OLIVEIRA; LIMA, 2017). Este era visto como um “contrato social” na qual Mary Del Priore (2006) ilustra que era um instituto fruto de acordos familiares e não da escolha pessoal do cônjuge.

Dizeres como “seja o marido cão e tenha pão”, “mais quero o velho que me honre, que moço que me assombre”, “antes velha com dinheiro que moça com cabelo”, “quem casa por amores, maus dias, piores noites”; “por afeição te casaste, a trabalhos te entregastes” eram dominantes quando se pensava no matrimônio. (DEL PRIORE, 2006, p. 19).

O patriarcado apenas decaiu quando se entendeu que o papel da família estava gerando frutos de opressão e alienação, na qual mediante Viegas (2017) as transformações sociais induziram o surgimento de novos arranjos, ficando totalmente no passado a ideia de que o vínculo biológico era o único elemento caracterizador do núcleo familiar. Os novos modelos familiares diversificaram um campo que antes era totalmente discriminatório as diversas formas de amor existentes.

É inegável que com a maior independência da mulher, como Maria Berenice Dias (2017) bem ilustra e com fatores como: a descoberta de contraceptivos eficazes, planejamento familiar efetivo, fertilização manipulada, liberação do aborto, dessacralização da maternidade como imprescindível, dessacralização do casamento, novas formas de conjugalidade, implantação da educação igualitária com devido respeito às diferenças, crescimento e divulgação dos movimentos feministas, leis avançadas em prol da proteção à mulher e que minaram a hierarquização entre os gêneros, foram primordiais para inauguração do pluralismo familiar na sistemática social e jurídica.

Em vista disso, tendo como ponto máximo a necessidade do sistema jurídico em regular as relações privadas, viu-se à luz da autora, a necessidade de aceitar novas existências de núcleos familiares fora do matrimônio, porém ainda “discriminatória” aos demais arranjos familiares pois limitou-se a apenas regular às relações heterossexuais.

Isto corroborou a latente judicialização quanto ao reconhecimento dessas diversificadas modalidades familiares na qual devido a inércia do Poder Legislativo em passar a regular esses novos arranjos familiares, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que não pode o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela

jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

O Supremo Tribunal Federal também tem o mesmo entendimento, uma vez que figura de forma contra majoritária da jurisdição constitucional, para com fim de agir em prol da defesa aos direitos das minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re 477.554 AgR/MG. Min. Rel. Celso de Mello. 2º Turma. Minas Gerais, 2017).

Consoante a isso, Maria Berenice Dias (2013, p. 42) expressa que “a lei nunca se preocupou em definir família, onde apenas limitava-se a identificá-la como aquela decorrente do casamento”. Porém com os avanços sociais tornou-se inadmissível ter apenas um modelo de família, começando a surgir diversas modalidades tais como a família monoparental, pluriparental, homoafetiva, a família multiespecie, etc.

Flávio Tartuce (2017) leciona que a família não deve ser uma moldura rígida, no sentido de se limitar a um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), haja vista que o direito precisa acompanhar a dinâmica social para ter efeitos. Logo, a união baseada na busca da felicidade e dignificação da pessoa deve pautar-se na pluralidade pois o casamento não é o destinatário final da proteção do Estado, mas sim a dignidade da pessoa humana e conjuntamente o direito a busca a felicidade dos integrantes das diversas instituições familiares.

Portanto, o novo modelo familiar de acordo com o autor indicado, começou a fundar-se em pilares como afeto, pluralidade e do eudemonismo, existindo exclusivamente para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Tornou-se constitucionalizada, onde foram excluídas principalmente em âmbito judicial injustificadas diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democratizada e que prima pela consagração a ideias de liberdade.

Houve segundo Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) a compreensão de que elementos como estabilidade, afetividade e convivência pública são elementos nucleares de família, tendo esta uma função social que traduz a necessidade de tutela do ser integrante de tal núcleo.

2.1.1 Tipos de família pós-modernas

Como já ilustrado anteriormente, com a constitucionalização da família no sentido de que funcionam no dar e receber amor, começaram a surgir novos e

diversificados núcleos familiares, sendo expressadas a seguir algumas de inúmeras formas de modalidades familiares.

a) Família matrimonial

Esta modalidade de família a princípio preza pela constituição pelo casamento, tendo como característica primeira o patriarcalismo. Mônica da Silva Cruz e Bruna Barbieri Waquim (2014) atentam que era pautado em um discurso legitimador de transmissão de status e do patrimônio, servindo como fato gerador de manutenção de poder político e criação de laços de dependência.

Maria Berenice Dias (2013) expressa que pairava uma espécie de intervencionismo da Igreja nas relações privadas, onde consagrava a união entre o homem e a mulher como sacramento indissolúvel na qual apenas a morte era capaz de separar.

A mesma enuncia que casar-se, gerava um débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade, tendo homem uma espécie de chefia no núcleo familiar merecedor de respeito, e a mulher e os filhos apenas como parte do patrimônio do mesmo. Ademais, era forte a intervenção estatal nas relações maritais em razão de apenas serem reconhecidos os vínculos de convivência formados com o selo da oficialidade (DIAS, 2013).

A mulher apenas era considerada relativamente capaz quando se casava, tendo sua projeção de acordo com Dias (2013) voltada à tão somente a concepção, geração e criação de filhos do que propriamente o prazer que lhe pudesse ser proporcionado pela relação sexual e afetiva.

A relação conjugal tinha natureza hierárquica e ademais era moldada pelo mecanismo autoridade-submissão, pautada em elementos como poder doméstico, controle marital e obediência da mulher, sendo o marido o chefe da sociedade conjugal. A ele eram reservados o direito de autorizar, inclusive, a profissão da mulher e ainda sua residência fora do teto conjugal. (SILVA, 2015).

Apenas com a Constituição de 1988 que a realidade mudou quando houve um reconhecimento quanto a outras modalidades de família, pelo fato de ter havido significativas mudanças ao que se refere a valores, padrões e condutas da sociedade brasileira, sendo abandonados por vez tanto o formalismo quanto a tradição que eram óbices para efetivação da felicidade, da satisfação pessoal e respeito pelas diferenças

daquelas pessoas que queriam formar uma família deixando de lado o “casar” baseado em interesses materiais e passando a “casar” por amor. (WAQUIM, 2010).

Portanto, após mudanças quanto ao valor procurado pelo instituto do matrimônio, conforme Maria Berenice Dias (2013) este tornou-se gerador de cláusulas, condições, deveres e direitos todos impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio e até pela morte, sendo proibida qualquer intervenção de qualquer pessoa, de direito público ou privado na comunhão de vida instituída pela família (Código Civil 1.513), bastando a mera manifestação de vontade dos noivos, que, no máximo, podem, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento. (DIAS, 2017).

A mulher de forma diferente do que era submetida no modelo antigo de casamento, pós Constituição de 1988, tornou-se sócia do homem e não escrava, sendo estabelecido entre os dois uma “paridade jurídica dos gêneros sexuais e igualdade entre os cônjuges ou conviventes”. (SILVA; SILVA, 2013, p. 12).

b) Família informal

Quanto a família informal trata-se daquela decorrente de união estável, modalidade que sofreu bastante discriminação antes do advento da Constituição Cidadã haja vista que apenas eram consideradas “família” as que eram decorrentes do casamento, sendo vedadas a aquela época conforme Maria Berenice Dias (2013) quaisquer direitos às relações produtos do adultério ou concubinato.

Dava-se o termo de concubinato para definir relações havidas fora do casamento tanto civil quanto religioso, onde conforme Bruna Barbieri Waquim (2010) era bastante reprovado moralmente e socialmente pois era associado a relações adúlteras, incestuosas e de fornicação.

A autora ainda ressalta que como o matrimônio era reservado a aqueles que tinham “boas condições financeiras”, devido a cobrança de altos emolumentos para processo de habilitação, boa parte dos casais brasileiros ainda que desimpedidos ao matrimônio não tinham condições financeiras de arcar com as formalidades do casamento, recorrendo ao concubinato para exercerem a liberdade de conviverem em nome do amor.

Quanto a aquelas pessoas que eram “desquitadas” a elas era negada a possibilidade de buscarem a felicidade de constituir uma nova relação, tudo por causa

da natureza indissolúvel do casamento, onde recorriam a tal instituto para com fim de compor um novo núcleo familiar. Inexistia o instituto do divórcio até 1977 coisa que impulsionava os egressos do casamento falido a procurarem uma nova configuração de família. (SOUSA; WAQUIM, 2015).

Durante o largo período anterior à Constituição Federal de 1988, segundo Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) o signo concubinato fora utilizado como gênero, subdivido em: concubinato puro e concubinato impuro. O primeiro partia-se da ideia de que existem duas pessoas desimpedidas e que podiam de tal maneira casar, uma vez que embora não casados estabeleciam uma vida em comum como se marido e mulher fossem porém sem o solene matrimônio, ao passo que o segundo era aquele contraído entre duas pessoas impedidas de casar mas mesmo assim estabeleciam uma relação estável, não eventual, proibida pela lei pelo justo fato de apenas ser admitida a família como modalidade familiar.

Nesta época, vigorava uma forte aproximação do Estado com a Igreja onde conforme os autores, em virtude do ideal católico apenas era digno de tutela estatal o direito de família decorrente das justas núpcias. A realidade conforme o autor apenas mudou com o advento da Constituição de 1988, que com base no princípio do pluralismo familiar inovou passando a regular novos arranjos familiares. (FIGUEREDO, 2017). O art. 226, §3º, expressa que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988, p. 89).

O reconhecimento da união estável significou uma democratização quanto a aceitação mesmo que gradativa das diferentes modalidades familiares que estavam surgindo, representando conforme Sousa e Waquim (2015) em um reconhecimento constitucional da união livre como forma de constituição da família ao lado do casamento civil, sendo necessários a presença de requisitos mínimos presentes no art. 1.723 do Código Civil de 2002 para ser configurado em tal modalidade, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Atendidos tais requisitos, configura-se tal modalidade podendo ainda ser constituída por pessoas casadas, desde que separadas judicialmente ou de fato.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal como guardião do respeito à dignidade de tais sujeitos, já fixou que são proibidas quaisquer discriminações quanto a união estável de pessoas de mesmo sexo. (BRASIL, 2011).

Ademais Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) atentam ao fato de que não se exige prazo mínimo de convivência para caracterizar-se como família informal, uma vez que não cabe ao legislador pretender matematizar o afeto.

Então, já que a Constituição Federal de 1988 não fixou prazo algum, não cabe ao legislador infraconstitucional ousar em estabelecer um lapso temporal. Nem a coabitação de acordo com os autores é requisito obrigatório, sendo apenas relevantes a intenção de constituir família. (BRASIL, 1988).

Portanto é entendimento majoritário que tal elemento é dispensável haja vista que o Supremo Tribunal Federal em Sumula de nº 382, expressou que a vida em comum sob o mesmo teto, não é indispensável à caracterização de união estável. (BRASIL, 2008).

c) Família homoafetiva

Apesar de ter tido um avanço quanto a aceitação de outros arranjos familiares diversos ao casamento, conforme Maria Berenice Dias (2013) por puro preconceito não foi concedido na época para as uniões homoafetivas em virtude de infelizmente ser a homossexualidade considerada doença naquele dado momento histórico.

Aos casais homossexuais eram negados proteção especial do Estado. Nem reconhecidos como família eram, coisa que significava total violação a orientação sexual dos próprios e também a dignidade da pessoa humana. Com as várias demandas postas sob apreciação do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal em posição contramajoritária e em prol das minorias firmou o entendimento que o legislador originário ao usar a terminologia “entidade familiar” não tendeu a fixar diferenciações da família, mas sim conforme o Ministro Relator Celso de Mello em pretender esclarecer que inexistente hierarquia ou diferença quanto a qualidade jurídica entre ambas sendo tal termo usado para expressar a perfeita comunhão familiar. (BRASIL, 2017).

Ainda em sede de julgamento da ADPF 132 / RJ, nos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio e da Ministra Cármen Lúcia, houve a menção de

que não se pode adotar uma interpretação homofóbica da Constituição porque ela não proíbe a união homoafetiva, citando ainda o art. 5º, II, da Constituição Federal que elucida que “aquilo que não é proibido é permitido” sendo lícitas todas as formas de amor as quais precisam inclusive de integral proteção estatal, proibido desta forma a discriminação das uniões homoafetivas pelo totalitarismo homofóbico da maioria. (BRASIL, 2011).

Dando mais fundamento de que o elemento caracterizador da família pauta-se no afeto, segundo Maria Berenice Dias (2013) veio a Lei Maria da Penha e definiu o núcleo familiar como sendo aquele espaço de relação íntima de afeto (LMP 2º e 5º, parágrafo único).

Posto isso, devem ser atribuídos os mesmos elementos caracterizadores da união estável (união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo), e também concedida a admissibilidade de realização de matrimônio a casais homoafetivos, tendo como ideia básica a levantada pela autora anteriormente citada, ou seja, “do direito como responsável por tutelar uniões decorrentes do afeto e que com isso merecem proteção legal independente da orientação sexual do par”. (DIAS, 2013, p. 462).

d) Família paralela ou simultânea e poliafetiva

Quanto a famílias paralelas ou simultâneas consistem naquelas em que conforme Bruna Barbieri Waquim (2010) simbolizam a existência de um membro em comum a duas ou mais relações a priori conjugais.

Assim, têm nomenclaturas de “uniões dúplices” ou “relações paralelas”, onde os defensores da legitimidade da citada expressam que a intervenção do Estado deve dar-se apenas quanto a proteção e não sob perspectiva de que este predetermine qual entidade familiar é autorizada a se constituir. Pablo Stolze Gagliano (2008) citado por Bruna Barbieri Waquim (2010) expressa que embora a fidelidade seja consagrada como valor juridicamente tutelado, não se pode tratar como um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes.

Maria Berenice Dias (2017) ressalta que não há como negar que são relações de afeto, e apesar de serem consideradas invisíveis, podem gerar efeitos jurídicos, não podendo a justiça deixar de reconhecer que configuram união estável sob pena de compactuar em algumas situações para o enriquecimento injustificado.

Pois veja bem, como a mesma elucida, depois de anos de convívio, advindo filhos da relação, adquirindo patrimônio comum aos dois, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele, e não ela, ter sido infiel.

Nessa ceada, segundo os dizeres da autora citada, negar proteção especial a tal modalidade apenas beneficia o “bígamo”, uma vez que tudo pode fazer e nada pode lhe ser exigido. Apenas há aparente punição a “outra”, cúmplice de um adultério, sendo a ela negados os mesmos direitos assegurados à companheira na união estável, violados, portanto, a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente. Desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária, ofende conforme a autora ao princípio da livre escolha da entidade familiar, pois se estaria diante de uma entidade monoparental imposta.

Em contrapartida, aqueles que negam a incidência de reconhecimento e efeitos jurídicos a família simultânea, atestam que seria um paradoxo o direito buscar proteger duas situações concomitantes, onde Ruzyk (2005) citado por Bruna Barbieri Waquim (2010) argumenta que como é dever do Estado proteger a família na pessoa de cada um de seus membros, impõe-se ao direito que não se proteja somente a esfera do desejo de um dos sujeitos no interior de um dos núcleos familiares, uma vez isso pode constituir séria violação a dignidade pessoal dos componentes do outro núcleo preexistente, além da honra, imagem, a intimidade do cônjuge traído, etc.

Respeitando tais posições toma-se por conclusão que: as (os) participantes da segunda relação não podem literalmente serem os únicos “punidos” pela infidelidade daquele (a) que já possui formado um núcleo familiar pré-existente. Assim como entende-se que aquela pessoa que aceitar participar de uma situação de simultaneidade mesmo sabendo que sua relação é clandestina e sabe que seu núcleo é baseado na má-fé contra o primeiro cônjuge, deve aceitar que a sua união passa apenas de um relacionamento afetivos sexual equiparado a uma sociedade de fato.

Coisa diferente deve ser considerada quanto aquela pessoa que participa da relação e não têm conhecimento que seu relacionamento é clandestino e paralelo, uma vez que deve ser passível de reconhecimento e proteção estatal porque assim como a (o) cônjuge engando (a) tiveram sua dignidade, confiança e expectativa violados de igual maneira.

Quanto ao arranjo familiar poliafetivo, resume-se naquele em que há a coexistência de relações afetivas simultâneas entre três ou mais indivíduos no âmbito de um único núcleo familiar, espaço em que todos os membros exercem a sua

autonomia privada, solidariedade, com o objetivo de constituir família. (VIEGAS, 2017).

A equiparação da família poliafetiva ao da união estável conforme a autora mencionada, torna-se possível visto que os mesmos elementos exigidos para configuração da última podem ser notados no poliamor, no qual o animus de constituir família liga-se a vontade dos companheiros de conviverem com o *familiae* e *affectio maritalis*. (VIEGAS, 2017).

Quanto a estabilidade, têm relação com o convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo. Ao que se refere a convivência pública pressupõe notoriedade e publicidade da família, no meio social dos companheiros. (VIEGAS, 2017).

Portanto, levando em consideração que o afeto é elemento fundante para configuração dos pós-modernos laços familiares, a formalização da família poliafetiva pelo instituto da união estável é cabível haja vista que não há nenhuma negativa constitucional a tal formação.

Destaca-se que o direito principalmente em âmbito familiar, precisa respeitar determinados preceitos da modalidade do poliamor, não devendo idealizar qualquer tipo de imposição as partes para que passem a aderir o modelo de família tradicional. Vale ressaltar ainda, que o Estado é o legítimo responsável por sobrepesar valores éticos e morais com os quais a sociedade pode ou não conviver, tendo sempre como parâmetro para esta atuação o respeito às liberdades individuais dos indivíduos. (ROTONDONO, 2018).

e) Família monoparental, parental ou anaparental:

Quanto a família monoparental é o tipo de composição familiar tutelada no art. 226, §4º da Constituição Federal que elenca como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988). Maria Berenice Dias (2013) vislumbra que há uma proteção constitucional a tal núcleo pois buscou-se atender a uma realidade social que precisou ser regularizada, ao passo que se tornavam comuns arranjos familiares constituídos com a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

Vale ressaltar que embora haja previsão constitucional sobre a mesma, há uma omissão por parte do legislador na seara civilista quanto a tutela de seus direitos,

sendo isto um total descaso em virtude deste arranjo familiar ser conforme Dias (2013) a realidade de 1/3 das famílias brasileiras.

A família anaparental é aquela formada pela ausência da figura dos pais, mas composta segundo a autora anteriormente citada pela convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estrutura com identidade de propósitos. Como exemplos a autora lista como situações: o neto que têm como tutores os avós, irmãos que cuidam uns dos outros após falecimento dos pais, uma tia que cuida do seu sobrinho, amigas que resolvem morar juntas e que cuidam uma da outra seja emocionalmente, materialmente.

O Supremo Tribunal Federal já inclusive reconheceu a tutela a tal modalidade quando no Resp.159.851/SP/1998 determinou a impenhorabilidade de imóvel no qual residiam dois irmãos, por valorá-lo como bem de família. (BRASIL, 1988).

f) Família composta ou pluriparental ou mosaico

A família mosaico ou pluriparental consiste naquela em que conforme Cabral e Godinho (2018) é formada por mais de um núcleo familiar, ou seja, quando duas pessoas se casam, porém já divorciadas, e desta maneira levam filhos que serão criados como irmãos, vivendo ainda a experiência do outro genitor com outra família.

Ou ainda pode ser a possibilidade de um dos integrantes do casal já ser genitor (a) de uma criança e a leva para morar junto com a parceira (o), ocorrendo em muitas vezes um sentimento de paternidade/maternidade pelo companheiro (a) que não é genitor da criança, como afirmam as autoras.

Infere-se sobre a importância que esta modalidade familiar representa a sociedade, uma vez que tais relações ensejam questões no sentido de importar na possibilidade de reconhecimento legal de mais de um pai e/ou mãe, delineando, assim, a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva. (VIEGAS, 2017).

g) Família eudemonista e família multiespecie

Para a sistemática social, jurídica e legislativa desprender-se do tradicionalismo e formalismo a qual eram tipificadas as relações familiares, tudo foi

produto de mudanças de valores, padrões e condutas. Conforme Bruna Barbieri Waquim (2010) este fato foi fundamental para o surgimento de um núcleo familiar abraçado a busca de ideais como: felicidade, satisfação pessoal e respeito as diferenças.

Isto é o que se chama de família eudemonista, que prima pela realização do desenvolvimento das plenitudes e potencialidades dos indivíduos, independentemente de requisitos sanguíneos, casamento, mesmo sexo, etc. Com o fenômeno da desbiologização do direito de família segundo Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) propiciou a fortificação do escopo a busca do projeto de felicidade individual de cada um dos membros, sendo tão importante quanto o vínculo biológico, indestrutíveis as pontes do amor.

No que tange a família multiespécie pode-se ressaltar que sua admissibilidade foi decorrente da aceitação da ideia de que a família é uma fonte de realização pessoal do indivíduo, pouco importando a natureza daqueles que a formam. Consiste portanto, naqueles arranjos familiares que são formados por humanos e animais, existindo em tal seio sentimentos de maternidade ou paternidade para com seus pets.

Conforme Carrão (2017) o simples fato das pessoas atribuírem a seus animais como “bebês”, “filhos” ou “lindinho de tia”, por exemplo é a indicação mais evidente das relações familiares, sendo passível de reconhecimento por parte do Estado pois nesta também fazem-se presentes direitos fundamentais de seus integrantes e por ser já firmado pelo Supremo Tribunal Federal que basta haver o afeto para já ser caracterizada como entidade familiar.

2.2 A percepção acerca da interação familiar humano animal

É notório que a relação entre o homem e o animal de estimação não é algo recente. Conforme Pinto (2018) as interações do homem com os animais são datadas desde aproximadamente 11.000 anos antes de Cristo, de forma que a domesticação começou a se instalar devido à necessidade do homem nômade em garantir uma melhor eficiência na caça e na agricultura.

Posteriormente segundo a autora anteriormente citada, o processo de domesticação foi se aperfeiçoando onde os animais deixaram de serem vistos apenas como ferramentas e adquiriram um importante lugar na sociedade, os sendo

atribuídas novas características como: companhia, proteção e participação de terapias. Esse dinamismo na interação entre o homem e o animal, propiciou de acordo com a mesma, numa melhoria na qualidade de vida desde crianças à idosos, de modo que estes animais estimulam a afetividade, segurança psicológica, e principalmente o desejo pela vida nos humanos.

Foi desta forma que surgiu a humanização ou o antropomorfismo, que consiste de acordo com Cabral (2019) no intuito de pretender atribuir comportamentos humanos a animais, vindo com isso o nascimento de sentimentos maternos e paternos pelos pets.

O que ocorreu basicamente foi um estreitamento na relação do homem com o animal, na qual se permitiu que os animais passassem a ter um maior acesso ao seio familiar.

Ademais, o surgimento da família multiespécie deu-se por causa do desenvolvimento sociocultural das famílias, de forma que a quantidade de filhos decresceu em comparação a anos passados, em razão de a sociedade começar a entender que se tivessem uma maior quantidade de crianças em casa, ocasionaria segundo Pinto (2018) em mais trabalho tanto em âmbito doméstico quanto em âmbito financeiro.

O autor relaciona a humanização com o processo de “filhotização”, ou seja, a necessidade do animal em receber cuidados para o seu desenvolvimento. Ainda ilustra que os motivos responsáveis para a necessidade de características humanizadas a pets dar-se devido ao sentimento de compaixão, ligado com o sofrimento destes animais e a necessidade do homem lhe aplicar cuidados. (PINTO, 2018).

Wisniewski (2019) preconiza que para os pets, a forma com que são tratados por seus “pais” proporciona uma experimentação prazerosa, no sentido de serem capazes de retribuir as mais variadas formas de tratamento que é empregado sobre ele. Fora isso, ainda ilustra que os cães possuem uma fidelidade muito grande com seus donos e passam aos últimos sentimentos como entendimento e afeição o que torna estes animais mais especiais para os lares que habitam.

Este foi o fato gerador da origem da família multiespécie, onde a autora ainda afirma que o afeto transmitido na relação homem-animal foi o fundamento que reforçou toda a essencialidade desta nova modalidade familiar no século XXI, e

demonstra que dia após dia o quão é importante um ser, independente de raça ou espécie pode ser tão importante para um seio familiar.

Gaedtke (2017) ilustra que as sociedades desde o início se construíram com base em uma relação profunda com outras espécies, no qual o processo de sedentarização da espécie humana, permitiu que animais e plantas, devidamente selecionados e adaptados fossem fazendo parte do nicho. Após isso aconteceu a domesticação sendo tal ato fundamental, segundo o autor.

As mudanças quanto ao comportamento dos homens no tratamento aos animais e às plantas, dinamizou-se no sentido de dar-se maior atenção às novas sensibilidades aos animais de estimação, sendo considerados por muitas pessoas como condição para sua integridade emocional. (GAEDTKE, 2017). Em questionário elaborado para enriquecer o presente trabalho e realizado pelo Google Forms, 72,9 % consideraram o animal como um filho ao passo que 21,5% responderam de forma negativa.

Quando questionados quanto a reação deles em caso de se depararem com afirmações de que os pets são apenas "coisas", 77% das respostas foram no sentido de que chegariam a rebater e afirmariam que são seus filhos. A totalidade de 100% dos votantes foram positivos no sentido de acreditarem na senciência do animal, ou seja, dos pets terem a capacidade de sentir dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva.

Quanto a pergunta sobre quais foram os aprendizados que os pets ocasionaram no "ser" dos votantes, as respostas concedidas foram que: "aprendi que existe amor sem interesse e que o amor entre uma pessoa e um pet é também incondicional". John Grogan (2011, p. 239), no livro *Marley e Eu*, ilustra tal realidade ao dizer que "para um cão, você não precisa de carrões, de grandes casas ou roupas de marca, um graveto já está ótimo. Um cão não julga os outros por sua cor, credo ou classe, mas por quem são por dentro. Dê seu coração a ele, e ele lhe dará o dele".

O autor transmite que os papéis desempenhados pelos animais consistem no apego, são agentes tranquilizadores, facilitadores sociais, instrumento de diminuição de estresse, combate ao isolamento e a depressão e motivo do aumento da responsabilidade nos donos. (GROGAN, 2011).

No formulário ainda tiverem várias respostas que ressaltaram o aumento do sentimento de responsabilidade, podendo ser constado nas seguintes:

Resposta nº 01: Não me sinto mais só

Resposta nº 04: A tristeza acabou, alegria da casa

Resposta nº 08: Responsabilidade em cuidar.

Resposta nº 09: Aprendi a acordar cedo pra alimentar minha gata, pois do contrário ela me acorda de qualquer forma. Acho que sou mais responsável porque tenho um neném que depende de mim

Resposta nº 21: Mudou absolutamente tudo, me ensinou a ter mais responsabilidade e um amor incondicional por eles!

Resposta nº 22: Mudou muita coisa. Principalmente em relação à autoestima, solidariedade, sou uma pessoa menos ansiosa e mais alegre.

Calha ressaltar, que a presença de um pet é de grande valia no núcleo familiar, à medida que proporciona um aperfeiçoamento dos laços familiares guiado pelo apoio social e emocional, de quebra-gelo, de suprir carências maternas, de reaproximar a família fazendo florescer o amor novamente entre os membros e também desperta maior sensibilidade para condição de vulnerabilidade dos animais.

Seguem outras respostas quanto a essa tratativa:

Resposta nº 13: Ela transformou o meu lar em um ambiente de alegria, mais união em família, graças a sua pureza e amor incondicional que nos cativaram e me faz esquecer dos problemas da vida, pois sei que tem alguém para me esperar em casa com todo amor para me receber. Sem ela (Melzinha), a vida não seria tão colorida e doce;

Resposta nº 14: Minha casa sempre teve cachorro ou gato, ou papagaio e jabuti. Bom, todos são da família, e eu não saberia viver sem eles, por que cada um me faz enxergar a vida de uma maneira diferente. Então meus cachorros que são o Zeus, Gaio, Napoleão, Átila, Sansão e Dentindo, já os meus gatos que são o Tonilson, a Felicia e a Megui e o os meus Jabuti que são o Romeu e a jurema, todos eles são os amores da minha vida, e lutaria por eles, todos eles.

Resposta nº 15: O Nick trouxe mais alegria para nossa casa e se tornou nosso grande companheiro. O aprendizado é que temos subestimado outras espécies animais: não só os animais domésticos ou mamíferos, mas também pássaros, peixes, etc. A vivencia com o Nick nos deixou mais sensíveis para o sofrimento animal e para a exploração predatória dos mesmos.

Presentes portanto, valores fundantes da família multiespécie, passando a animal a ser visto como membro da família, ganhando proteção, carinho, afeto, devendo-se ir em consonância com o pluralismo das entidades familiares que assim prega o afeto como elemento configurador dos núcleos familiares.

3 O RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE E DO DIREITO A BUSCA DA FELICIDADE NO NUCLEO FAMILIAR

Quanto ao direito a felicidade, vale esclarecer a critério introdutório sobre o que consiste o termo “eudemonismo”. De acordo com Crisafulli (2011) é um termo grego e significa “felicidade”, no qual Aristóteles em sua clássica obra “Ética e Nicômacos” elucida que é um objetivo final da vida humana.

Quando se associa este elemento ao âmbito familiar entende-se que é aquilo que o autor destaca pelo sentimento do homem em ser amado, em uma afeição destituída de interesse e baseada em uma comunhão plena de vida. Apesar do direito à felicidade ser um direito individual, conforme Maria Berenice Dias (2017) sempre esteve muito ligado à indispensabilidade de se ter um par. É como diz a música: é improvável, é impossível ser feliz sem ter alguém para amar.

Essa letra faz mais sentido ainda quando se materializa o direito a felicidade em âmbito familiar, no qual Carlos Eduardo Bianca Bittar (2013) citado por Alves (2013) expressa que somente o diálogo, amparo, tolerância, compreensão, cuidado, proteção, mediação de conflitos, assistência social, solidariedade, respeito, podem concretizar a efetividade deste direito.

Segundo Tavares e Frinhani (2016) a família necessita que a felicidade seja a base maior para sua existência, não podendo sua realização ser entendida de forma objetiva uma vez que sua concretude consiste na realização pessoal de cada membro do núcleo familiar.

Percebe-se que a eudemonia, ou seja, a procura em ser feliz e consequentemente a afetividade é o que levam as pessoas a se unirem e constituírem uma família, sendo este instituto um espaço fomentador na qual as aptidões naturais podem ser potencializadas e sua continuidade apenas é dependente da existência do sentimento de afeto. (TAVARES; FRINHANI, 2016).

Não se trata mais da situação em que “a pessoa que existe para a família e para o casamento”, mas a família e o casamento é que existem para o desenvolvimento pessoal e para a aspiração à felicidade das pessoas. (FACHIN, 1999 *apud* HIRONAKA, 2013, p. 3).

É cediço que foram extirpadas pela Constituição Cidadã qualquer elemento que pauta-se a composição familiar em interesse ou valor que não fosse o da comunhão de amor ou interesse afetivo, sendo a entidade familiar construída com

base na convivência, sem interesses materiais, em um ambiente de solidariedade e responsabilidade conforme o autor. (LOBÔ, 2007).

Em momentos pós-modernos imperou-se o afeto em âmbito familiar, uma vez que quando uma família é constituída visa a promoção social de seus membros. Segundo Naves e Nascimento (2015) o núcleo familiar é mais do que meramente uma reunião de pessoas dividindo o mesmo lar, mas sim o encontro de afeto, respeito, companheirismo e liberdade.

O Direito que antes era apenas direcionado a tutelar um tipo de relação familiar, passou a caracterizar-se como aquele voltado a busca da realização individual que exterioriza um processo de emancipação de cada um de seus integrantes, sendo mais voltado a garantir a efetivação da felicidade por meio da afetividade. (MADALENO, 2018).

Portanto, o Estado ao querer restringir a amplitude do que se entende por “núcleo familiar”, atenta contra direitos subjetivos dos sujeitos tais como a dignidade uma vez que o afeto é intrínseco ao homem. (VIANNA, 2011).

É por isso que se faz necessário ter, conforme a autora, uma aceitação quanto a existência de todos os tipos de família em que haja afeto, amor, solidariedade e o efetivo desenvolvimento dos integrantes desse núcleo, não sendo errôneo admitir que instituições familiares podem sim ser compostas por humanos e por animais de estimação.

Posto isso, ao se imaginar uma negativa quanto ao reconhecimento de uma família, onde sentimentos maternos e paternos são desenvolvidos por seus pets, primeiro: seria-se extremamente antropocêntrico no sentido de apenas se aceitar como família aquela formada por “humanos” e fomentar-se-ia evidente violação a sentimentos desenvolvidos neste seio familiar, uma vez que segundo Paula Caroline Wisniewski (2019) gera-se fortes laços emocionais que não são baseados em requisitos consanguíneos.

3.1 A família multiespécie e os princípios fundantes do direito de família brasileiro

Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) entendem que princípios são normas finalísticas para cuja concretização estabelecem uma menor determinação de qual é o comportamento devido e que, por isso, dependem da

relação com outras normas e atos institucionalmente legitimados, de interpretação, para determinação da conduta devida, sendo o ato de violar um princípio mais grave que transgredir uma norma.

Em âmbito do direito de família, almejando-se ter uma compreensão civil-constitucionalista, à luz dos autores anteriormente indicados, os princípios constitucionais incidentes são: **afetividade, pluralismo das entidades familiares, solidariedade familiar, igualdade entre os consortes, isonomia filial, facilitação da conversão em união estável em casamento, planejamento familiar e paternidade responsável, monogamia, intervenção mínima e função social.** (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017, grifo nosso).

Dentro dos citados, há aqueles que incidem na família multiespécie sendo estes: a afetividade, pluralismo das entidades familiares e função social da família, sendo descritos a seguir.

3.1.2 Princípio da afetividade e família multiespécie:

Como já ressaltado exaustivamente, qualquer configuração familiar baseada no afeto e no amor e que prima pelo desenvolvimento integral de seus membros é reconhecida como família.

Bruna Barbieri Waquim (2010) ilustra que o princípio da afetividade prima como nome já indica, pela valorização do afeto, uma vez que é diretamente relacionado com a promoção da dignidade dos membros da família, ultrapassando a questão do simples carinho e cuidado em virtude de também se exigir fatores como: convivência harmoniosa, tratamento isonômico e respeitoso entre os membros, realização sexual entre o casal, dentre outros elementos subjetivos relacionados ao fim último do ser humano.

A efetivação deste princípio é feita à medida em que é propiciada as pessoas a livre escolha de movidas pelo amor, pela busca a felicidade, afeto, solidariedade dentre outros, definam em conjunto com outra pessoa ou até mesmo de forma individual, o modo de que como será constituída a família. (WAQUIM, 2010).

Deve-se ter em mente que o direito de família precisa ser sensível a aquilo a qual pretende regular, onde da mesma forma que o acordo de vontades está para o direito dos contratos, **o amor deve ser condição elementar para o direito de família.** (VILLELA, 2008, grifo nosso).

Nota-se afeto na interação das pessoas com seus pets porque aqui firma-se conforme Faraco (2008) citado por Naves e Varela (2018) um sistema familiar emocional, composto não por laços de sangue, mas sim de afeto. Ademais, principalmente com a necessidade das pessoas terem que trabalhar cada vez mais, de forma exaustiva, e também aos altos gastos que a vinda de um filho acarreta tem-se optado de forma recorrente a adotar animais e os tratar como se fossem “filhos”. (GORDILHO; COUTINHO, 2017).

Posto isso, da mesma forma em que é desenvolvido o afeto e são aperfeiçoados sentimentos paternos e maternos em uma família composta por crianças por exemplo, na família multiespécie ocorre da mesma forma dado que conforme Leanne Mello e Gabrielle de Sousa (2017) elucidam que tal modalidade independe de trocas materiais sendo necessário uma simples demonstração recíproca de afeto.

3.1.3 Princípio do pluralismo familiar e a família multiespécie

Quanto ao pluralismo das entidades familiares, este estabelece que havendo afetividade, estabilidade e convivência pública haverá família, sendo a união pelo amor que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexo ou a presença ou não de filhos. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

Consoante aos dizeres dos autores, a dignidade e o afeto abrem os poros das relações familiares, tornando-se a família plural, múltipla, submetendo-se a um rol não exaustivo. Como decorrência lógica do princípio em estudo, a liberdade de escolha foi consagrada, sendo a família construída da melhor forma que correspondia a realização social do ser humano. (LÔBO, 2007).

Portanto o rol do art. 226 da Constituição Federal é exemplificativo, pelo simples fato das famílias traçadas no mesmo não conseguirem abarcar os diversos arranjos familiares da realidade atual, visto que de acordo com Madaleno (2018) a família não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente.

Assim, o princípio ora em análise é como já retratado o reconhecimento por parte do Estado da existência de várias hipóteses de constituição de família, precisando segundo Galia (2011) de um enfoque multidisciplinar para sua

compreensão global, não tendo na Constituição Federal de 1988 um modelo preferencial de entidade familiar já que carrega em seus objetivos a proteção a direitos fundamentais de seus titulares e contempla visivelmente o direito à diferença, posto que quando trata de família refere-se a qualquer das entidades possíveis. (LÔBO, 2007).

3.1.4 Princípio da função social da família e a família multiespécie

Quanto ao princípio da função social da família, conforme Rolf Madaleno (2018), este incide nos arranjos familiares ao passo que gera um compromisso moral para com os seus integrantes, tais como: laços de confiança, afeto e solidariedade, elementos aparentemente essenciais para existência e desenvolvimento do ser humano.

O autor ainda expressa que o elo familiar movido pelo afeto é o responsável pela formação de uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica. Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) enunciam que hodiernamente o papel dado a família é despatrimonializador e repersonificador, movida pela busca da promoção da dignidade e do projeto de felicidade de seus integrantes, vigorando uma concepção de família existencialista (voltada para o ser) em detrimento da noção patrimonialista (voltada ao ter).

Agregando tal princípio quanto as famílias multiespécie, tendo como objetivo de ilustrar a função social inserida na mesma, primeiramente ilustra-se as seguintes respostas apresentadas em questionário feito para enriquecer os conhecimentos sobre o tema:

R1: **Responsabilidade, amor, carinho...**apesar de já termos filhos humanos, **é um modo diferente de amar/cuidar e receber esse amor de volta;**

R2: O meu senso de **responsabilidade;**

R3: Me ensinou a **valorizar mais a vida**, nos seus mínimos detalhes;

R4: **Responsabilidade** em cuidar;

R5: A questão da **amizade, confiança, entendimento e dores**. Amo meus doguinhos;

R6: **Aprendi que o amor é mais expressado por meio de ações do que por palavras**, coisas simples, como o fato de o meu cãozinho me consolar quando estou triste, me faz perceber que eles possuem o amor mais puro do mundo;

R7: **É bom ter alguém para fazer carinho e ao mesmo tempo receber isso de alguma forma**. Depois que adotei minha gata fiquei mais sensível e penso em adotar outros futuramente;

R8: Trouxeram **maior desenvolvimento de responsabilidade e a experiência de amor incondicional** e;

R9: Me tornei **uma pessoa bem melhor, mais amorosa enfim eles me ensinaram a viver**.

Posto isso, depois dessas respostas ainda há dúvidas que a família multiespécie cumpre evidentemente sua função social? É notório que não, pelo justo fato da presença dos pets terem propiciado benesses aos seres humanos, tais como: surgimento de responsabilidade, valorização a vida e também a das coisas simples, empatia, amor, afeto, apreço, ternura, carinho, benquerença dentre outros.

3.2 O instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro

Para fins introdutórios, ao se tratar sobre o instituto da guarda, Rodrigo da Cunha Pereira citado por Maria Berenice Dias (2013) atenta ao fato de que o termo “guarda” é tendente a cair no desuso posto que veicula a um sentido bem mais direcionado a um objeto do que de sujeito, sendo atualmente mais adequado aderir a chamada “convivência familiar”.

Pois bem, de acordo com a autora quando da separação das partes, a convivência familiar que até o período do convívio era implicitamente conjunta torna-se individualizada entre os dois genitores, podendo ou ser fixada consensualmente ou por meio de imposição de decisão judicial, primando claramente pela efetivação do melhor interesse da criança ou adolescente menor de 18 anos, não emancipado.

Vale ressaltar que este instituto não é restrito aos pais, pois é possível que seja deferido conforme Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2017) a terceiros que relevem ter maior intimidade e afetividade para com as crianças (CC 1.584 § 5.º).

Nesse sentido, é que a guarda vêm com o objetivo de reestruturar a convivência entre os pais e seus filhos após o fim do casamento ou da união estável,

dado que os integrantes do núcleo familiar passam por um momento de intensa fragilidade emocional, sendo os filhos em muitos casos usados como objeto de “vingança” entre os genitores em razão das mágoas acumuladas durante o período de convivência. (DIAS, 2013).

A situação é essencialmente aquela narrada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) cujo os ex-cônjuges movidos por interesses egoísticos e pessoais, utilizam da discussão da guarda da criança com pretexto de causar danos um ao outro. Em razão disso, é que segundo os mesmos, que a arquitetura civilista com o advento da Lei nº 11.698/2008, ao passo que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, colocou a modalidade da guarda compartilhada como regra em detrimento da guarda unilateral, com o intuito de proteger os filhos que passam pelas consequências emocionais da separação. (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada, têm previsão específica no art. 1584 do Código Civil, na qual traz em sua redação que ou pode decorrer, como regra geral, de requerimento consensual das partes ou por determinação do juiz, sendo ouvido o Promotor de Justiça, responsável pela proteção integral dos interesses dos filhos. (BRASIL, 2002).

Esta modalidade caracteriza-se como aquela em que ambos os genitores têm o poder de tomar decisões importantes quanto a vida do infante, colocando os dois em pé de igualdade na autoridade parental, tendo como principal ideal manter os laços de afetividade e minorar as consequências danosas que o rompimento do convívio, ocasiona aos filhos e aos genitores (SOLDÁ, 2010).

Edwirges e Alverenga (2014), ao discorrerem sobre a guarda compartilhada, expressam que esta apenas é fadada a funcionar caso haja perfeita harmonia na relação entre os genitores, em razão de como já demonstrado ambos serem os responsáveis pela tomada de decisões importantes para a vida dos infantes. Ressaltam ainda, que uma das vantagens do compartilhamento de responsabilidades sob os infantes, dar-se no sentido de não se impor ao filho que este decida “quem será seu guardião, uma vez que isto consiste em algo que causa por exemplo, desgaste emocional, angústia e medo aos infantes”. (EDWIRGES; ALVERENGA, 2014, p. 10).

Em vista disso, o Código Civil, no seu art. 1.584, §2º ao mesmo tempo que firma a guarda expressa o seguinte ponto:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002, p. 331, grifo do autor).

Do enunciado do artigo em questão, percebe-se uma imposição legal ao Juiz, dado que sempre que possível deverá estimular que se opte pela guarda compartilhada, posto que a guarda unilateral de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) apenas deverá ser pensada em última hipótese, ou quando o casal não tiver interesse quanto ao compartilhamento da convivência ou quando essa possibilidade indicar risco ao melhor interesse da criança.

Mas por qual motivo, a guarda unilateral foi posta como exceção? Devido ao fato de conforme Edwirges e Alverenga (2014), não ser viável ao desenvolvimento da criança, em virtude de sobrar espaço para que uns dos genitores (que possui a guarda absoluta) utilize os infantes como instrumento de vingança e chantagem contra seu antigo cônjuge ou companheiro, ficando o filho (a) com uma concepção distorcida do genitor que têm apenas reservado para si o direito a visitas.

É por isso, que o Enunciado 335 do Conselho de Justiça Federal indica que a guarda há de ser estimulada “utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação da equipe multidisciplinar”, havendo uma espécie de regra de preferência, onde o magistrado deve advertir as partes e estimular a guarda compartilhada, para apenas depois e em caso de inviabilidade do compartilhamento, buscar a modalidade unilateral reservando ao outro genitor apenas o direito de visitas. (BRASIL, 2002, p. [?]).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) ressaltam que o deferimento da guarda unilateral é consequência da não concordância da opção pelo compartilhamento da convivência familiar, pois somente poderá ser discutida depois de esgotada todas as tentativas de implementação da guarda compartilhada. Na última, os autores apresentam que a criança ou adolescente terá residência principal com um dos genitores, mas manterá uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os pais, minimizando os efeitos negativos da separação para a prole.

Os pais permanecem de forma preferencial com as mesmas tarefas, a qual exerciam quando conviviam na medida das possibilidades de cada um, devendo participar de por exemplo, dos estudos, esporte, lazer dos filhos, devendo o infante ou

adolescente sentir-se bem tanto na residência de um quanto na de outro (LÔBO, 2007).

Vale ressaltar, que a fixação da convivência familiar compartilhada é instrumento importante para obstar a prática do ato de alienação parental, como já apontado anteriormente. O referido autor ainda aproveita a oportunidade para ilustrar que a situação é diferente quanto o poder familiar é exercido de forma conjunta, posto que evita que a criança seja utilizada como meio de chantagem e vingança contra o genitor que não têm residência base com o filho, coisa típica da guarda unilateral ou exclusiva.

Destaca-se que a convivência compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, pelo fato de a última consistir naquela em que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017) ressaltam que quando fixada os genitores revezam os períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro o direito de visitas.

Para ficar clara a distinção de ambas, pois é recorrente a confusão conceitual entre as mesmas, os referidos autores exemplificam a seguinte situação:

De 1º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo ao outro o direito de ficar com o filho em finais de semanas alternados. De 1º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1280).

Tartuce (2017, grifo nosso) denomina esta modalidade como **pingue-pongue ou guarda do mochileiro**, porque o filho sempre deve arrumar sua mochila para ir à outra casa, não sendo benéfica ao desenvolvimento saudável da criança ou adolescente posto que de acordo com o autor, esta perde a chance de consolidar relações sociais com a vizinhança, além de ganhar maiores dificuldades de estudo e organização.

Quanto a guarda unilateral, é utilizada de forma subsidiária posto que apenas é colocada em questão quando esgotadas todas as tentativas da concessão da convivência familiar compartilhada. Ela funciona quando um dos genitores ou representante legal terão a convivência familiar deferida a seu favor ao passo que ao outro será concedido somente a regulação das visitas. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

O art. 1.589 do Código Civil firma que ao genitor que não detiver da guarda, é reservado o direito de poder visitar seus filhos, conforme aquilo que acordar com o outro, ou consoante aquilo a que foi determinado judicialmente. (BRASIL, 2002).

Além destas, calha ressaltar sobre a guarda por nidação ou aninhamento, que ao invés de tornar os filhos mochileiros como estabelecido na alternada, os pais que recebem essa característica, uma vez que conforme os autores anteriormente citados, a criança ou adolescente permanecerá no mesmo ambiente que convivia com os pais antes da ruptura do convívio, porém com uma diferença: os pais irão revezar os períodos de convívio no lar.

Utilizando os dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 650), é a situação em que “o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial”.

Os autores fazem a ressalva no sentido de que esta modalidade é incomum pois exige uma forte condição financeira dos genitores, porque terão de arcar tanto com as despesas da residência base do filho quando das de sua atual moradia.

Depois de demonstrado o aspecto humano de guarda, neste momento, será demonstrado o funcionamento de cada modalidade de guarda anteriormente já apresentadas, porém na perspectiva do animal. Começemos primeiramente com a guarda compartilhada.

Pois bem, conforme dizeres de Gonçalves (2017) a guarda compartilhada consiste naquela em que haverá uma divisão igual de direitos e obrigações referentes ao animal, no qual os donos terão o ônus de compartilhar todas as decisões a respeito do último.

Pericard (2018) afirma que o funcionalismo desta ocorrerá de forma que, o animal, terá residência base com uma pessoa sendo reservado a outra o pleno acompanhamento ao desenvolvimento e a rotina do pet, tendo o livre acesso ao modo de viver do animal doméstico. A autora ressalta que esta modalidade é a mais adequada ao bem-estar do animal, em virtude de que a alteração quando ao modo de vida do mesmo, pode o tornar agressivo ou pode ocasionar alguma doença ao pet.

Quanto a guarda alternada, conceitua como aquela em que dois ou mais tutores, ficam com o pet em casas diferentes em períodos também distintos, sendo os custos inerentes a necessidade do animal divididos entre os tutores.

Chaves (2015) ressalta que esta modalidade tem aspecto diferente daquele encarado quando se trata de crianças ou adolescentes, dado que o bem estar do animal não será prejudicado pela mudança periódica do lar. Ademais, a autora ilustra que este instituto não gerará conflitos pelo justo motivo de não ter que ser equalizada por exemplo com “horários de atividades escolares e extracurriculares e nem ocasionará distúrbios como: a falta de raízes, que a guarda alternada impõe nas crianças e adolescentes que vivem como nômades, com uma mochila nas costas”. (CHAVES, 2015, p. 24).

Ambas são totalmente diferentes da guarda unilateral ou exclusiva, pelo qual como já mencionado apenas deve ser pensada como última possibilidade de aplicação. Matos (2018) cita que neste instituto a guarda caberá a aquela parte que revele ter mais condições de cuidar do animal, onde, seria responsável por decidir sobre todos os pontos de grande valia para o futuro do pet. Já para o outro tutor, teria assegurado para si a liberdade para estipular dias e horários de visitas

Chaves (2015) afirma que a unilateral é destinada para tutores que ou residem em outra cidade, ou para aqueles que a convivência do ex-casal é intolerável por ambos ou ainda quando há histórico de violência doméstica ou quando uma das partes maltrata o animal doméstico.

3.3 Uma análise crítica sobre as deficiências no que toca a aplicabilidade do instituto da guarda aos pets em processos de dissolução de sociedade conjugal

Após ter tratado de forma minuciosa sobre o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se observar que o Código Civil apenas admite como passível de incidência da convivência familiar, aqueles integrantes de família composta por humanos, coisa que atenta a princípios como: pluralismo familiar e da afetividade, uma vez que evidencia uma omissão legislativa e de parte do Judiciário ao reiterar em suas decisões traços especistas e antropocêntricos, quando negam a concessão de guarda as famílias compostas de humanos e que têm seus pets como se filhos fossem.

Segundo Péricard (2018) a visão antropocêntrica tomada pela sociedade e pelo legislador, contribuiu para que os animais não fossem assistidos pelo direito da mesma forma que os humanos são, tudo fruto de uma crença que dissemina a

superioridade do ser humano frente a qualquer espécie. Consoante a tais informações, percebe-se que o direito foi construído para o “ser humano” (somente a ele e para ele).

De acordo com Barbosa (2015), o direito é, portanto, uma ciência com resquícios do especismo e do antropomorfismo, dado que embora firme algumas normas que visam a proteção dos animais, tudo isso apenas chega a ser regulado, porque por detrás dessa pretensão disfarçada de “proteção” a fauna e a flora, vigoram interesses voltados aos humanos, no sentido de que a preservação da fauna e da flora têm relação intrínseca com a manutenção da vida humana.

Nesse sentido, à luz de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2017) o animal não é submetido a crueldade não em razão de considerarem ele titular de direitos, mas pelo fato de que esta vedação busca promover aos humanos maior qualidade de vida. O autor adverte que se vive em uma ditadura da espécie humana sob os animais, que os condena para atender a meros desejos, satisfazer caprichos e suprir as suas necessidades inerentes a condição humana.

Diante da atual situação em âmbito civil, ao classificar os animais como bens semoventes, já chegaram a se questionar qual foi o fato gerador desta classificação?

Segundo Oliver Wendell Homes (1897) citado por Péricard (2018) o direito precisa ter correlação com o contexto histórico, dado que o último que é responsável por dar suporte à elaboração da norma, onde quando torna-se ultrapassado inevitavelmente afeta a efetividade normativa, uma vez que sua aplicação corre o risco de ser apenas uma imitação do passado, pois caso tenha apenas validade e não consiga adequar-se aos anseios sociais, passará a ser ignorada pelos indivíduos.

O que se pode colocar como principal fator que colaborou com o desequilíbrio da relação entre humanos e não-humanos foi a ideia firmada desde os primórdios, no sentido de que o animal é feito para atender as necessidades do ser humano, apenas. (XAVIER, 2017).

É tão verdade, que o autor cita que os animais eram utilizados para alimentação e vestimenta, vindo posteriormente a ser explorado para o trabalho pesado, transporte, diversão nos circos e arenas. (XAVIER, 2017). A noção arraigada de superioridade dos humanos frente a dignidade dos animais ultrapassou épocas, coisa confirmada pelo Código Civil de 1916 e pela atual codificação civilista, que de forma estanque e antropocêntrica os enquadra como “coisa”. Vejamos o que expressa

o art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002, p. 46).

Para tratar da classificação dos animais de estimação feita pelo Código Civil de 2002, justo faz-se utilizar a diferenciação feita por Gonçalves (2017). Segundo o autor, coisa é gênero do qual o bem é espécie, sendo tudo aquilo que existe de forma objetiva, com exclusão é claro do homem, interessando para o direito apenas aqueles elementos que sejam suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.

Levando tal classificação ao âmbito desta pesquisa, a qualificação dos animais de acordo com a codificação civil é enquadrada nos bens móveis por natureza. Consoante a tal classificação, depreende-se que o Código Civil impõe que a discussão de “quem irá ficar com o pet” adquirido na constância da sociedade conjugal, seja resolvida por meio de um simples processo de partilha, sendo a última uma relação jurídica composta de sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto. (GONÇALVES, 2017).

Quanto a estes 4 (quatro) elementos, Nader (2017) expõe que o sujeito ativo equivale ao titular ou beneficiário principal da relação, que têm para si reservado o direito de exigir do sujeito passivo o cumprimento do dever jurídico. Esse “exigir” de outra pessoa, algo determinado ou determinável é fundamentado na atributividade, de acordo com dizeres do autor.

Ao ver essa relação jurídica como inerente a propriedade, tem-se de imediato que excluir quaisquer envolvimento emocional das partes para com o pet e ainda tratá-los como meros bens, sendo considerado proprietário legal, aquele cujo nome estiver registrado o documento de pedigree ou, caso o animal não o tenha, em sua carteira de vacinação. (BARBOSA, 2015).

Nota-se que ao seguir esta visão positivista, conforme Silva (2015), em caso de dissolução de sociedade conjugal, o pet deverá seguir o seu proprietário. Entretanto, questiona-se: e nos casos que se torna impossível comprovar a propriedade? Qual será o destino do pet?

Pode-se dizer que é neste ponto que se encontra o forte argumento, de que é errado enquadrar os animais como meras propriedades dos humanos, uma vez que nesta situação o magistrado será obrigado a desprender-se da interpretação deontológica e analisar critérios que mediante Barbosa (2015) não irão se restringir à letra da lei, pois segundo a autora deverão ser observados elementos essenciais a

preservação dos interesses do pet, tais como: fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, etc.

A análise quanto a estes requisitos deixa evidente a tese aderida por esta pesquisa, no sentido de demonstrar a inadequação da natureza jurídica concedida aos animais pelo direito civil, haja vista que de forma antropocêntrica, considera os animais como “propriedade do homem”. Barbosa (2015 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1280) traz como exemplo a seguinte situação:

De 1º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo ao outro o direito de ficar com o filho em finais de semanas alternados. De 1º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente. Há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial.

Nessa perspectiva, é curiosa a declaração feita por Elizabeth Anderson (2004) citada por Xavier (2017), onde compara animais não humanos e seres humanos privados da capacidade cognitiva e da consciência de si. Segundo a autora os dois quanto a consciência de si, figuram em pé de igualdade, no qual por isso da mesma forma que os humanos não conscientes fazem jus a proteção moral e jurídica, os animais (ou pelo menos alguns) devem ser tratados de maneira igual.

O ato de subestimar os animais como meros bens semoventes é reflexo da visão estabelecida por Imanuel Kant (2002) citado por Xavier (2017), que assim diz que os animais não passam de instrumentos à disposição dos homens. Ressaltando tal afirmativa, Lourenço (2008) citado por Barbosa (2015), ressalta que isto consiste em uma perniciosa ideia de dominação, na medida em que a trajetória das variadas gerações do ser humano, ao criar as normas, sempre primou pela prevalência da espécie humana sob as demais.

Posto isso, destaca-se que alguns seres humanos já foram classificados como “coisas”, relevando o quão é subjetivo o enquadramento a este critério. Péricard (2018) recorda o tempo da escravatura a qual eram negadas às vítimas do escravidão a condição de pessoa. Relembra ainda, a época em que vigorava de forma intensa o patriarcado, onde a mulher e os filhos faziam parte do patrimônio do varão.

De igual maneira, espera-se que esta realidade seja ultrapassada e que as leis regulamentadoras da vida em sociedade possam abarcar a realidade a qual estamos postos, para assim romper com o especismo e antropocentrismo firmado pelo Código de 1916 e reproduzido pelo Código de 2002, que discrimina aqueles que optam em ter seus pets como se filhos fossem. (BRASIL, 2002).

4 O AVANÇO DA TRATATIVA LEGAL E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA EM SEDE DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS

Quanto aos avanços em relação a admissibilidade da sciência dos pets e o reconhecimento da sua importância nos seios familiares, cada vez mais surgem lides que têm como pretensão a guarda de animais de estimação a ser disputada por ambas as partes.

Consoante Rodrigues (2018) se tornarão mais frequentes demandas desse tipo, uma vez que resta claro o apego emocional construído entre humanos e seus pets. A situação a qual os “pais dos pets” estão postos, é a seguinte:

Ao se esfacelar a família multiespécie, o ex-casal, diante da hipótese de não estabelecer um acordo sobre o destino dos pets presentes naquele lar, deverá recorrer ao Judiciário para dirimir questões como guarda, alimentos e visitação, ante a lacuna legislativa (grifo nosso). (RODRIGUES, 2018, p. 142-143, grifo nosso).

Marinho (2019) ilustra que têm sido comum demandas nas Varas de Família nesse sentido, dado que apesar de constarem no Código Civil como “coisas”, são dotados de forma comprovada de sciência, ou seja, capazes de sentirem dor, alegria, tristeza e ademais há comprovada construção de vínculo afetivo e emocional entre os humanos e os pets. A autora ainda elucida que não é raro que essa disputa seja o maior ponto de “briga” entre o (ex) casal.

É basicamente em razão dessa omissão legislativa que o Poder Judiciário quando acionado para dizer do direito analisando o caso concreto, vêm se desprendendo da natureza jurídica imposta aos pets pelo Código Civil e aceitando que os últimos merecem uma proteção mais “humana” e digna. (CHAVES, 2015).

Para solucionar estes casos têm se usado analogicamente normas relativas às crianças e aos adolescentes. Tome-se como exemplo, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. (BRASIL, 2017, p. 4).

Isto não é de “saltar os olhos” conforme Chaves (2015) pelo simples motivo de há alguns séculos atrás, serem atribuídos as crianças e aos animais o mesmo status jurídico, posto que eram meras propriedades de seus donos. Percebe-se que de igual maneira, essa progressão está acontecendo com a atual classificação dos animais, em virtude de questões envolvendo os últimos estarem chamando a atenção tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Judiciário.

Pode-se dizer que, embora com passos “pequenos” estar-se aderindo a chamada Teoria da libertação animal desenvolvida por Peter Singer (2004 *apud* SILVA, 2009), onde indica que o critério para identificação dos sujeitos de direitos é a sensibilidade ou capacidade de sofrimento, no qual podemos visualizar que esta teoria vêm despertando atenção de parte do Poder Legislativo, uma vez que mediante Silva (2019) até o ano de 2015 foram constatados “242 projetos de lei, sendo 26 no Senado Federal e 216 na Câmara dos Deputados, dos quais nove se relacionam diretamente com a questão da situação jurídica dos animais”. Mas por qual motivo, fez-se uso termo “parte”? (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 03).

Pelo fato de ainda existir em tal âmbito, uma outra vértice que compactua pela manutenção do tradicionalismo, especismo e que descumpre o dever constitucional de adequar a normatividade das leis aos anseios sociais, ao passo que pelo não fazer “alimenta” o antropocentrismo e especismo contido no art. 82, Código Civil de 2002. (BRASIL, 2013).

Ou então, até chegam a propor uma eventual modificação no referido dispositivo, mas segundo Regis e Cornelli (2017) se limitam a determinadas situações, a determinados animais, ou a traçar interesses humanos disfarçados na falsa ideia de que tudo isso seria tão somente em benefício dos animais.

Todavia, é inegável que a questão tanto do reconhecimento da senciência dos animais e tanto a admissibilidade da incidência do instituto da guarda aos animais domésticos, são assuntos que a partir do século XXI começaram a fazer parte das pautas de interesses dos congressistas brasileiros, coisa comprovada pela quantidade de projetos de lei em tramitação.

À luz de Machado (2019) este fato revela uma mudança de postura do legislador a respeito da natureza jurídica dos animais e o valor dos mesmos, coisa já feita pelo Poder Judiciário como dito anteriormente, posto que o último não pode considerar que o Direito feche os olhos para os novos arranjos familiares existentes.

Segundo Valle e Borges (2018) pelo motivo das discussões de guarda de animais de estimação serem elementos sociais intrínsecos ao ordenamento Jurídico, é necessário o surgimento de leis que tratem da possibilidade de aplicação de um instituto que reconheça efetivamente os direitos dos animais e, também que regule as situações em que a guarda do pet é objeto de discussão, tendo em conta que da mesma forma que os núcleos familiares se rompem, a mesma coisa também acontece com os arranjos familiares formados por humanos e animais.

Assim, faz-se necessária uma análise específica de dois projetos de lei em tramitação quais sejam: o Projeto de Lei nº 6799/2013 e o Projeto de Lei nº 542/2018, primando o primeiro pelo reconhecimento da sentiência dos animais e o segundo pela possibilidade da existência de custódia a ser conferida a animais de estimação em caso de ruptura do vínculo conjugal. (BRASIL, 2018).

Após tal análise, será feito um estudo quanto a alguns casos de disputa de guarda de animais de estimação levados ao Judiciário, uma análise do Recurso Especial nº 1.713.167-SP, e também sobre a possibilidade da concessão de alimentos, guarda e direitos de visitas aos pets. (BRASIL, 2018).

4.1 O Projeto de Lei 6799/13 frente ao enquadramento dos pets como bens semoventes pelo Código Civil

O Projeto de Lei nº 6799/13, de propositura do Deputado Federal Ricardo Izar do PSD/SP, foi apresentado em 20 de novembro de 2013, onde teve como ementa o acréscimo de um parágrafo único no artigo 82 do Código Civil para assim dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, além de outras providências. (BRASIL, 2013).

No dia 11 de abril de 2018, o Projeto teve sua redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e no dia 19 de abril de 2018 teve a remessa submetida a apreciação do Senado Federal, sendo esta aprovada pelo Plenário no dia 07 de agosto de 2019, conforme demonstrativo de tramitação do Projeto de Lei disponibilizado pelo portal da Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2013).

Como justificativa de tal projeto, o deputado ressaltou a necessidade de conferir um novo regime jurídico, *suis generis*, aos animais domésticos e silvestres, para com fim de garantir aos mesmos direitos significativos. Ademais, apontou que

embora existam normas protetivas dos direitos dos animais, estas são ineficientes pois desconsideram os próprios interesses dos animais, à medida que limitam a proteção jurídica à “função ecológica”. (BRASIL, 2013).

Ainda em sede de justificativa da propositura, o parlamentar demonstrou que seu objetivo é desqualificar os animais como bens semoventes e reconhecer que “são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal”. (BRASIL, 2013, p. 2).

Aos dizeres de Maraluce Custodio, ao reconhecer os animais como sujeitos de direitos, não se estaria tendendo a conferi-los garantias relacionadas a personalidade ou a direitos humanos, mas a entender que eles ocupam uma posição diferenciada, onde não se encaixa nem como ser humano nem como uma coisa, mas que é digno de proteção. (NATUREZA, 2015).

Conforme a autora, a ideia do projeto de lei é boa uma vez que com a sua respectiva conversão a lei primará pela tutela jurisdicional contra os sofrimentos, maus-tratos e atentados aos animais, passando a ser garantido como um elemento da natureza que têm emoções e que não pode ser tratado como se fosse um bem semovente, ou seja, como um carro por exemplo. (NATUREZA, 2015).

O art. 1º do referido projeto inaugura a referida pretensão ao estabelecer um regime especial para os animais domésticos e silvestres, sendo ponderado no art. 2º os objetivos fundamentais da referida lei, quais sejam:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. (BRASIL, 2013, p. 1).

Quanto ao art. 3º fixa a natureza jurídica *sui generis* dos animais domésticos e que precisam e podem gozar de tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2013).

O art. 4º, expressa que o art. 82 do Código Civil passará a ter um § único, no qual vedará a natureza jurídica de bem semovente a animais domésticos e silvestres, passando os últimos a terem personalidade própria conforme sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. (BRASIL, 2013).

Com a concessão de personalidade própria, já que os animais domésticos e silvestres não podem sozinhos postular em prol da defesa de seus direitos, o

deputado em justificativa esclarece que os últimos poderão ser postulados por agentes específicos que irão agir em legitimidade substitutiva.

Embora o reconhecimento da senciência do animal tenha sido um avanço quanto a tratativa aos animais domésticos e silvestres, a título de informação não se pode deixar de criticar a ementa feita pelo Senado Federal, que alterou o art. 3º da PLC nº27 (com numeração de PL 6799/2013 na Câmara dos Deputados). Com a alteração, o Projeto consta com a seguinte redação:

A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. (BRASIL, 2018, p. 1).

Registra-se que mais uma vez que o especismo prevalece sobre a proteção digna aos animais, em virtude de ter sido negado por parte do Poder Legislativo, tutela jurisdicional a animais produzidos pela atividade agropecuária e aos animais que participam de manifestações culturais registradas, ocorrendo explicitamente a reafirmação da ideia de que apenas se protege os animais quando isso é útil ao ser humano, pois caso a senciência fosse estendida aos mesmos, isto ocasionaria um grande impacto as grandes estruturas políticas e econômicas de poder. (XAVIER, 2017).

4.2 A custódia dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável e o Projeto de Lei 542/2018

Como já reforçado, o animal, atualmente ocupa um importante lugar no seio familiar, mas devido ao fato de não existir um regramento específico que trace soluções ao Poder Judiciário quando acionados a conceder a custódia dos animais a seus tutores, vigora uma dúvida em âmbito jurisdicional em virtude de desconhecerem qual é o instituto jurídico a ser aplicado.

É em resposta a essa problemática que a Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) propôs o Projeto de Lei nº 542/2018, que foi apresentado em 19 de dezembro de 2018 e atualmente encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), aguardando ser designado relator, conforme ficha de andamento disponibilizada pelo Portal de Acesso do Senado Federal. (BRASIL, 2018).

Conforme a juspsicanalista Gisselle Câmara (2008) citada por Faria (2019), a afetividade tornou-se algo crescente no Direito de Família, não mais podendo o Direito ignorar a intensidade dos vínculos construídos no seio das entidades familiares, consistindo o laço afetivo com o pet em algo tão forte que os qualifica como integrantes do núcleo familiar.

É inegável que esse projeto de lei significará um avanço quanto ao respeito as garantias dos integrantes da família multiespécie, pois nota-se que o Poder Legislativo assim como pretende normatizar o reconhecimento da senciência do animal, busca de acordo com Guimarães (2019) regulamentar a situação do compartilhamento de responsabilidade ao animal de estimação adquirido durante o convívio das partes.

Por isso, caso o referido Projeto seja convertido em lei, isto viabilizará uma solução quanto ao impasse que as Varas de Família brasileiras enfrentam, uma vez que cairá por terra o questionamento sobre qual procedimento deve ser aplicado: ou um de partilha de bens ou uma ação de guarda.

Os dispositivos iniciais do Projeto de Lei nº 542/2018 expressam que:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, **o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.**

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, **o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.** (BRASIL, 2018, p. 2, grifo nosso).

O art. 1º do Projeto de Lei, estabelece que “o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre partes”, firmando que cabe as Varas de família dirimir conflitos em que a “guarda” dos pets é o ponto de conflito entre o ex-casal. (BRASIL, 2018, p. 2).

A parlamentar em justificativa do Projeto de Lei, ressalta que se deve ter noção de que há uma disputa dentro do núcleo familiar em que vigora o afeto de ambos os cônjuges pelo animal, tal como estabelecido nas famílias compostas por seres humanos. (BRASIL, 2018).

É por isso que fica estabelecido no art. 1º, §2º, que pertencerá aos dois, aquele animal adquirido na constância da união estável ou casamento, sendo ponderado em sede de compartilhamento da custódia que o tempo de convívio com o pet deve ser dividido levando em consideração elementos que atendam ao melhor interesse do pet. (BRASIL, 2018).

Com a suposta implementação do Projeto de Lei haverá basicamente uma divisão igualitária de tempo, despesas com veterinário, internações, medicamentos, dentre outras necessidades inerentes ao pet, conforme a parlamentar, sendo válido ressaltar que quanto a alimentação e higiene tudo será custeado por aquele que estiver exercendo a custódia do animal. (BRASIL, 2018).

Percebe-se ainda, que isto significaria um avanço quanto ao respeito dos vínculos constituídos no núcleo familiar multiespécie, dado que enquanto vigorar esta lacuna legislativa os ex-companheiros ou ex-cônjuges irão enfrentar uma permanente insegurança jurídica, pois segundo Santos e Genú (2019) existem Tribunais que aplicam normas atinentes ao direito de propriedade e outros que decidem recorrer a analogia quanto a regras que tratam de guarda dos filhos, ou ainda aqueles que estabelecem uma terceira categoria.

O Projeto ora em análise prima pela valorização do afeto e do animal enquanto integrante do núcleo familiar, adequando-se a constante mudança do Direito, que deve sempre guiar-se por elementos como o fato cultural e a pós-modernidade. (BRASIL, 2018).

É tão verdade, que assim como para as crianças e adolescentes são previstas hipóteses de perda do poder familiar, o art. 1º, §4º do Projeto de Lei nº 542/2018 fixa que em caso de descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, isto ocasionará a perda definitiva da custódia do animal e a última será convertida de forma unilateral em favor da outra parte. (BRASIL, 2018).

Conforme a parlamentar, os motivos que fundamentam esta reprimenda, encontram-se expressados nos parágrafos §6º, 7º e 8º do artigo 1º. Vejamos:

§6º: Indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar;
§7º: Renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e
§8º: Comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação. (BRASIL, 2018, p. 3).

Infere-se que o Projeto visa efetivar o princípio do melhor interesse do animal, em virtude de ser visível que a ausência de elementos como “boas condições de vida ao pet e a não afeição dirigida ao animal”, elementos citados por Chaves (2015, p. 21) são fatores que ocasionam a incidência em um dos parágrafos do art. 3º do Projeto de Lei nº 542/2018.

Ademais, o referido projeto acerta quanto propõe a modificação do art. 693 do Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015) que atualmente no Capítulo X, Das ações de família, contém a seguinte redação: “art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”. (BRASIL, 2015, p. 476).

Em caso de aprovação da proposta, à luz do art. 2º haverá uma reforma quanto a redação do referido artigo, passando a prever que normas atinentes ao Direito de Família passarão a incidir em sede de processos “contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação”, sendo este fato o ápice para efetivação do reconhecimento definitivo da família multiespécie e de pacificação quanto a aceitação da aplicação de um instituto similar a guarda à animais de estimação. (BRASIL, 2018, p. 3).

Posto isso, como já ressaltado em todo o estudo não se pretende conceder direitos relacionados a personalidade jurídica aos animais, mas sim implementar que são sujeitos de direitos e desta forma passíveis de tutela jurisdicional. (BRASIL, 2018).

Assim como os já mencionados tipos de famílias existentes, segundo Marinho (2019, p. 61) os integrantes do núcleo familiar formado por humanos e animais merecem proteção e legitimação do Estado, dado que se “auto consideram como uma unidade familiar, motivada por laços de afeto, carinho e proteção”, sendo preciso que o Direito acompanhe as mutações da sociedade.

Por fim, ressalta-se a importância de aprovação deste projeto ou de outro com a mesma pretensão deste, para com fim de assegurar de forma digna os direitos e deveres dos integrantes da família multiespécie, realidade que precisa ser célere haja vista que caso o Legislativo permaneça apenas no campo das Propostas Legislativas e não as efetive enquanto leis, incumbirá de acordo com Marinho (2019) ao Judiciário uma função atípica pois estará sendo legislador ao conferir ou não

direitos as pessoas que após o término do convívio, ingressam em busca de ter garantido o convívio com o pet.

4.3 Estudo de alguns casos de disputa de guarda de animais de estimação levados ao Judiciário

Depois de ter demonstrado o comportamento legislativo quanto a questões como senciencia dos animais e a possibilidade da aplicação da custódia dos pets, é cabível que se apresente os posicionamentos jurisprudenciais das Varas de Famílias e dos Tribunais das mais variadas regiões, para tão somente depois ser averiguado o posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.713.167-SP. (BRASIL, 2018).

Em virtude de inexistir regramento específico que discipline lides que tratam sobre disputa de guarda de animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal, de acordo com Péricard (2018) isto vêm causando um problema em âmbito jurisdicional uma vez que é vedado aos magistrados se absterem de julgar determinada coisa, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, onde precisam na maioria das vezes recorrer a analogia para garantir a efetividade de direitos dos integrantes desse arranjo familiar. Nessa senda passa-se a análise de alguns casos apreciados pelo Poder Judiciário:

4.3.1 Caso Mingau

O primeiro caso a ser citado, retirado do site Cidade Verde por Graciane Sousa (2019), foi do gatinho “Mingau” que na época foi adotado ainda filhote por um casal. Conforme o exposto, a disputa pela guarda do pet começou no momento em que as partes resolveram se divorciar, onde não conseguiram chegar a um acordo consensual quanto a duas questões: a) quem que ficaria com o gatinho e b) como que funcionariam as visitas ao Mingau.

Ainda em sede dos dados retirados em tal site, a situação piorou quando a mulher que estava com a convivência permanente do Mingau, impediu o ex de visitar e ter contato com o felino, na qual ameaçava de forma frequente que daria um fim no gatinho antes mesmo de entregá-lo ao ex-cônjuge. (SOUSA, 2019).

O último insurgido com a situação a qual passava, procurou a Vara da Família da Comarca de Itajaí, em Santa Catarina, para com fim de regulamentar o seu direito a guarda e visitas ao seu gato, na qual em sentença, a juíza Marcia Krischke Matzenbacher, à luz do exposto pelo site de notícias Cidade Verde decidiu de forma favorável ao autor da ação, determinando que o felino ficasse 15 dias por mês com o tutor e os outros 15 dias com a ex-cônjuge, levando em consideração para proferir esta decisão, que existia um forte vínculo afetivo entre o autor da ação e o animal, uma vez que as fotografias que foram anexadas ao processo e a tatuagem na perna do requerente evidenciavam esta afirmação, sendo este motivo que teve o condão de fazer com que a magistrada optasse em estabelecer a guarda alternada por meio da analogia em razão de não existir regramento específico que pudesse resolver esta situação. (SOUSA, 2019).

4.3.2 Caso Jade

Quanto a buldogue francesa Jade, teve sua guarda discutida no momento em que duas mulheres que assim convivam juntas com o propósito de construir uma vida em comum desde 2012, se separam. Vale ressaltar que além de terem adquirido a Jade ainda adquiriram uma Rottweil de nome Luma. (MIGALHAS, 2018).

Em observância as ponderações feitas pelo referido site, o casal criava as duas cachorrinhas juntas, pela qual quando se separaram a ex-companheira levou consigo a Rottweil e a outra permaneceu morando com a Jade. A situação agravou-se de acordo com o artigo, quando a ex-companheira que estava com a guarda da Luma a vendeu para terceiros sem o consentimento de sua ex, motivo este que a fez procurar o Poder Judiciário para requerer a guarda exclusiva da Jade, uma vez que sua ex começou a ameaçá-la pelo telefone e por meio de áudio de WhatsApp, afirmando que iria sumir com a Jade caso ela não lhe desse quantia de R\$ 2 mil reais.

Conforme autos do processo fornecidos pelo referido site ora consultado, a Autora recusou de pronto sob a justificativa de que não tinha a Jade como um objeto financeiro, mas sim como uma verdadeira filha. Esta atitude provocou a ira da Requerida (ex-companheira) no qual em momento posterior quando a Requerente estava em casa com a irmã, a Requerida chegou alcoolizada dizendo que “iria pegar a cachorra bem como tudo que havia na casa”. (MIGALHAS, 2018, p. [?]).

Devido a esse comportamento imprevisível e ao risco que surgia com a continuidade do compartilhamento da guarda da Jade, que o desembargador Fausto Moreira Diniz, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu liminarmente a guarda de forma unilateral a autora da ação, sob o argumento de que a permanência do pet com ela parecia ser mais adequada por dois motivos: por causa do comportamento violento da ex-companheira da guardiã da Jade e pelo fato dela já ter vendido a cachorrinha Luma que foi criada como filha pelo casal. (DINIZ, 2019).

Ademais, firmou que os animais domésticos possuem importante valor subjetivo na vida dos humanos, convívio este em que são formados sentimentos íntimos com seus donos, coisa completamente diferente de qualquer relação de propriedade privada. (DINIZ, 2019).

4.3.3 Caso Bia

Em relação a guarda da cadela Bia, mestiça de maltês com poodle, foi adquirida durante o convívio de um casal homoafetivo onde desde que se separaram, no ano de 2017, as ex-companheiras passaram a discutir quem ficaria com a cachorrinha. (ULBRICH, 2019).

Nota-se o site que com a separação, as partes até que conseguiram conciliar de forma amigável a convivência com a Bia, que era bastante mimada por ambas. A situação entre o ex-casal começou a complicar quando uma delas precisou viajar para o Rio Grande do Norte para resolver assuntos de família, ficando acordado entre elas que iriam compartilhar a cadela a cada seis meses, segundo periódico eletrônico posto por esse site.

Porém, quando uma das mulheres voltou de viagem, o pactuado ocorreu de forma diversa pois mesmo tendo sido firmado entre as duas que a guarda a ser fixada era do tipo compartilhada, ocorrendo as visitas em finais de semanas alternados, aquela que precisou por um tempo se ausentar alega que a ex-companheira estava privando o encontro dela com o animal e com isso estava tentando restringir os momentos de visitas que lhe cabiam pois queria que ocorresse em apenas uma vez por mês.

De acordo com Ulbrich (2019, p. [?]), depois de um ano e meio sem ver sua “filha de quatro patas”, a Autora da ação conseguiu liminarmente o direito de passar o final de semana inteiro com a cadelinha, onde expressou a seguinte reação:

é uma emoção indescritível. Senti muita paz, uma sublime paz. O que eu precisava era da minha filha. Ficar com ela, cheirar, beijar. Ela dormiu juntinho comigo, brincamos de bola, não nos desgradamos. Onde eu ia na casa, ela vinha atrás. (ULBRICH, 2019, p. [?]).

A autora da ação ainda alegou que considera a Bia como uma filha, não sendo simplesmente um cachorro, onde a Requerente entrou com um processo não com o intuito de importunar a ex-companheiras, mas sim por amor ao animal. (ULBRICH, 2019).

Aquela que estava privada do convívio com a Bia entrou com recurso de apelação no Tribunal de Justiça no Paraná onde entenderam que como há afeto tanto por parte dos animais quanto pelos humanos aplicam-se as normas referentes ao Direito de Família, ou seja, o instituto da guarda da mesma forma que é aplicado aos filhos humanos. (ULBRICH, 2019).

Deste modo, pode-se perceber que em âmbito judiciário prima-se na maioria das decisões concedidas em utilizar a analogia para reconhecer que o afeto basta para aceitar que animais de estimação são passíveis de incidirem no instituto da guarda, não devendo ser discriminados nem os laços afetivos construídos com eles nem por sua condição de “não-humano”.

4.4 O Recurso Especial nº 1.713.167-SP como fomentador jurisprudencial do reconhecimento da família multiespécie

É notório que o provimento do Recurso Especial significou um avanço quanto ao reconhecimento das famílias multiespécies pois afastou qualquer argumento que viesse a negar que nesta modalidade não coubesse a aplicação do direito de visita. (BRASIL, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça (4^o Turma) em acórdão reconheceu o direito de visita ao animal de estimação de um ex-casal e a um só tempo acabou de certa forma com a insegurança jurídica sobre esta questão. O Ilustre Tribunal optou por considerar o ângulo da afetividade da interação do homem com o animal, visto que seres dotados de sentiência também precisam ter seu bem-estar compatibilizado com os dos humanos. (BRASIL, 2018).

Neste tópico será primeiramente demonstrada a situação paradigma do recurso em análise, que considerou como favorável a fixação do direito de visitas e posteriormente será feita uma conclusão crítica sobre os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso.

4.4.1 Da síntese do caso paradigma

No caso em questão, o autor ajuizou a ação para com fim de regularizar seu direito de visitas a cachorrinha Kimi, uma yorkshire adquirida pelo casal durante o período da união. O Requerente afirmou que a Kimi sempre foi mimada pelos dois, construindo durante a convivência um verdadeiro laço de afetividade entre o ex-casal e a cachorrinha. Afirmou ainda que foi ele que arcou com a compra e despesas do animal. (BRASIL, 2018).

A situação com a separação era um tanto amigável pois, inicialmente, ele de forma constante mantinha visitas regulares ao animal na residência de sua ex-cônjuge. A situação entre o ex-casal começou a agravar-se quando a mesma passou a impedir que seu ex pudesse ter qualquer tipo de contato com a Kimi, sendo este motivo o ensejador da ação de guarda intentada pelo Requerente, dado que esta situação estava causando extrema angústia para ele.

O Requerente primando pela garantia da regulamentação do seu direito de visitas, propôs segundo Rocha (2019) que elas ocorressem da seguinte forma: em finais de semanas e feriados alternados, em festas de final de ano alternados e que ele pudesse participar de atividades indispensáveis da cadela como, por exemplo, nas idas ao veterinário. A ora ré contestou expressando o seu não interesse pelo compartilhamento da convivência da Kimi.

Em primeiro momento o juízo a quo julgou a pretensão improcedente sob o fundamento de que, como o animal tratava-se de bem semovente, não era passível de a ele serem aplicadas normas atinentes ao direito de família. Inconformado com a sentença proferida em primeiro grau, o Requerente recorreu com apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que segundo Rocha (2019) visou a reforma da sentença do juízo aquo.

A reforma foi assim realizada pelo TJSP que por meio da analogia, concedeu o direito de visitação ao ora Recorrente. Rocha (2019) ilustrou o seguinte posicionamento:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - **Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis** - Sentença reformada - Recurso provido (BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016, grifo nosso).

A requerida visando reformar o acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, recorreu desde teor decisório interpondo Recurso Especial, em desfavor de decisão que a ela não interessava dado que queria ficar sozinha com a guarda e com a convivência do animal. (BRASIL, 2018).

4.4.2 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade do direito de visitas a Kimi

O Superior Tribunal de Justiça em apreciação do dito recurso, à luz do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, primeiramente, afastou qualquer argumento que fixa-se que tal lide fosse fútil, pois a questão que estava em análise ia além de uma relação humanos x propriedade, dado que estavam em “jogo” interesses afetivos tanto do ex-casal quanto do pet. (BRASIL, 2018).

O Ministro entendeu que nessas relações os animais domésticos possuem um valor subjetivo diferenciado, dado que afloram sentimentos íntimos. Ademais, critica o ordenamento jurídico pelo simples motivo de não conseguir abarcar e acompanhar as transições da sociedade, uma vez que os vínculos afetivos dos integrantes de uma família multiéspecie devem ser respeitados. (BRASIL, 2018).

Luís Felipe Salomão ainda enunciou que há uma semelhança quando a questão trazida pelos humanos e por aqueles que disputam a guarda do pet, pois pontos como “guarda”, “direito de visitas”, “prestação alimentícia” viram objeto de discórdia depois que o amor acaba. (BRASIL, 2018).

Por isso, o Ministro Relator Marco Buzzi verifica a adequação quanto a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, sendo a visita fixada com base no interesse das partes e não do animal, uma vez que se busca proteger

prioritariamente o afeto dos humanos e de forma secundária o bem-estar do animal. (BRASIL, 2018).

Salomão ainda baseou sua afirmação nos dizeres de Tepedino (2001) no sentido de que o ordenamento jurídico tem como foco principal a proteção integral do ser humano.

Ainda utilizou o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família para fundamentar a admissibilidade do direito de visitas, inferindo que o magistrado quando posto a decidir sobre questões atinentes a dissolução da união estável ou do casamento, pode aplicar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. (BRASIL, 2018).

O Ministro Relator Luís Felipe Salomão, desta forma expressou ser plenamente possível a declaração de validade do direito da parte recorrente, onde negou provimento ao recurso especial. O Ministro Antônio Carlos Ferreira em seu voto proferiu o mesmo teor adotado pelo Ministro anteriormente citado. (BRASIL, 2018).

Já o Ministro Marco Buzzi pediu vista do recurso, mas apresentou fundamento optando pelo não provimento do recurso especial sob perspectiva diferente do relator. O mesmo em seu voto, proferiu que não existem supostas lacunas sobre a questão da disputa quanto a posse do animal após a dissolução do convívio conjugal, dado que o Código Civil é claro quanto ao procedimento a ser adotado. (BRASIL, 2018).

O Ministro discorreu, que o laço afetivo não tem o condão de tornar a afetividade dada ao pet como elemento configurador de um núcleo familiar nem de equiparar o animal como um integrante desta modalidade, onde “por mais afeto que possa merecer e receber, o pet não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de bem, inexistindo omissão legislativa”. (BRASIL. Supremo Tribunal Judiciário. Voto do Ministro Marco Buzzi, julgamento do Recurso Especial Nº 1.713.167/SP pela Quarta Turma do STJ, 2018, p. 39).

Quando o Ministro negou provimento do recurso nestes fundamentos, ainda firmou que ao invés de pensar na aplicação da guarda (destinada a funcionar nas relações entre pais e filhos) deve-se fazer uso de procedimentos referentes ao Direito das Coisas, tal como o instituto da copropriedade.

De acordo com Diniz (2010) citado por Rocha (2019) a copropriedade é aplicada em situações que uma mesma coisa é de propriedade de mais de uma

pessoa, sendo a todos ressalvados a igualdade de direitos, não sendo cabível a aplicação da analogia ao instituto da guarda no caso paradigma nem em outros que vierem a surgir com o mesmo objeto de discussão. Já a Ministra Maria Isabel Galotti e também o Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Lázaro Guimarães em 2018, optaram pelo provimento do recurso especial para fixar a improcedência do pedido. (ROCHA, 2019).

Ao expor sua decisão afirmou que embora não haja nenhuma legislação específica para tutelar essa situação, atualmente deve-se observar o exposto pelo Código Civil, que assim os caracteriza como bens semoventes, onde se manifestando sobre o pedido formulado indicou que não há o que se partilhar em virtude de existir escritura declaratória declarando isto. A Ministra ainda considerou que a melhor coisa a ser feita é esperar uma lei que estabeleça os dias e as horas certas de visita, precisando o Judiciário decidir levando em consideração uma base concreta positivada. (ROCHA, 2019).

Posto isso, evidencia-se que por decisão da maioria da turma, foi garantido ao recorrido seu direito a visitas pois optaram pela manutenção do acordão do juízo adquem, sendo vencidos a ministra Gallotti e o desembargador convocado, servindo tal decisão de parâmetro para a atuação dos magistrados das Varas de família quando deparados com tal questão. (BRASIL, 2018).

Porém, apesar de ter sido um avanço quando a garantia do direito de visitas para a família multiespécie, calha ressaltar que deixo aqui o meu humilde posicionamento sobre o respeitoso entendimento proferido pelo ilustre Superior Tribunal Federal, coisa que será melhor desenvolvida no subtópico a seguir.

4.4.3 Crítica quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: o Resp nº 1.713.167/SP primou pelo melhor interesse dos pais separados ou melhor interesse do animal?

Durante a análise do Recurso Especial nº 1.713.167-SP tem-se o seguinte entendimento feito pelo voto do Ministro Luís Felipe Salomão:

No entanto, penso que a solução também deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a definição da lide deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Isso porque,

o ordenamento jurídico pátrio é voltado para a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social". (BRASIL, 2018, p. 21).

O referido Ministro Relator em seu voto, exalta de forma clara a condição humana em detrimento do interesse animal, principalmente quando menciona os dizeres de Fiuza e Gontijo (2014) que prega a superioridade do homem sobre todas as coisas.

À luz dos fundamentos utilizados pelo Ministro Relator em seu voto sobre conceder a aplicação do direito de visitas, percebe-se que todos os votos dos Ministros foram antropocêntricos e especistas, porque primaram sempre pela valorização do interesse do ser humano em detrimento dos animais domésticos, coisa escancarada pelo posicionamento acima citado quando o Ministro Relator expressa que “o homem é a medida de todas as coisas”. (BRASIL, 2018, p. 24).

Conforme Cabral (2019) no momento em que expressam que a concessão do direito será pautada em nome do melhor interesse do parceiro humano, disfarçadamente é reafirma a concepção de que o animal é feito para servir de instrumento para o ser humano.

Logo, segundo o voto do relator apenas é passível de proteção jurisdicional os abalos psicológicos sofridos pelos humanos que são privados do convívio com o animal por seu ex-parceiro (a), sendo posto em segundo plano o bem-estar do pet.

É notório que essa relativização quanto ao interesse do pet é descabida, dada vez que para Rezende (2017) e outros o animal é dotado de sentimentos, em que podem sentir as mesmas emoções que uma pessoa possa vir a ter com apenas uma diferença, pois não conseguem exteriorizar por meio da fala ou então ter a capacidade de formar pensamentos.

Ademais, tendo em consideração o caráter multidisciplinar da ciência do direito, no campo da Medicina Veterinária existe a chamada Síndrome da Ansiedade de Separação (SAS), consistindo de acordo com Bordin (2012) naquela condição clínica sofrida pelo pet devido a remoção de pessoas significativas da vida dele ou de ambientes familiares, manifestando-se pela ausência daquela pessoa que o animal

convive ou mesmo pelo simples impedimento do acesso: quando o pet ou fica preso ou separado fisicamente do dono.

Além disso, Rezende (2017) e outros explicam que os abalos passados aos pets devem ser observados em virtude de o animal acabar mudando seu comportamento ao perceber que algo está errado entre seus donos.

Consoante a isso, percebe-se que não é apenas o “ser humano” que sofre com as consequências da dissolução da sociedade conjugal sendo perceptível que os animais sofrem de igual maneira. Conforme Marina Chaves (2015, p. 4) o direito das famílias deve abarcar garantias para além da esfera “do ser humano como centro do universo” e proteger o bem-estar dos pets que fazem parte de um arranjo familiar e que são afetados pela ausência de um dos humanos no seu dia-a-dia.

A autora ressalta que é necessário que surja um regime que tutele a questão dos animais domésticos, ou melhor, um sistema do tipo animal-friendly cujo os interesses dos pets não serão relativizados em nome de interesses dos seus respectivos “pais”. (CHAVES, 2015).

Mesmo que ainda seja forte a influência do antropocentrismo e especismo na sistemática do direito, é de extrema importância que os magistrados quando forem proferir suas decisões passem a ver o lado do animal, primando pela garantia de seu melhor interesse em momentos difíceis como por exemplo: na dissolução da união estável ou do divórcio.

Portanto, após exposta tal crítica reitera-se que não se pretende conceder aos animais uma modalidade tal como a guarda (que revele o poder familiar dos pais para com os filhos), mas sim, que da mesma forma que são conferidos direitos a entidades que nem sencientes são, que de igual maneira seja previsto aos animais.

É inadmissível que depois de comprovadas todas as evidências que os pets sofrem com o fim da sociedade conjugal, que algumas pessoas ainda sejam tendentes a negar-lhes direitos.

Registre-se a necessidade de surgimento de uma legislação específica que deverá regular a tutela dos direitos referentes à família, ora em estudo, devendo a mesma prever consoante ao Código de Processo Civil (CPC), instrumentos alternativos de solução de conflito, como por exemplo, a conciliação, a mediação ou a arbitragem, sendo o litigioso apenas pensado diante da impossibilidade de acordo entre as partes (CHAVES, 2015).

5 CONCLUSÃO

É cedido que os animais domésticos atualmente ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo este fato social, o responsável pelo aumento de demandas envolvendo a disputa de guarda de animais de estimação no momento em que, humanos resolvem dar fim a relação amorosa em que viviam.

Nota-se, que com base nos argumentos retratados, a questão acerca da disputa de guarda de animais domésticos não consiste em algo fútil, pelo motivo de envolver sentimentos de amor e afeto tanto por parte dos humanos quanto por parte dos animais.

Deste modo, não se pode admitir o desrespeito a estes laços constituídos, e exigir que os integrantes abram mão destes sentimentos e se submetam ou ao procedimento de partilha ou ainda que concordem em ceder a “posse” ao legítimo proprietário, em virtude disto significar em sério desprezo a sentimentos fortes e fieis constituídos na interação do ser humano e seu animal doméstico.

Respeitar os modernos arranjos familiares, significa adotar uma visão consoante a Constituição Democrática de 1988, haja vista que a mesma consagra como família, todo agrupamento fundado em razão de vínculos afetivos.

Por isso, devem ser afastadas todas as concepções que compactuam com a manutenção do ideal da superioridade humana sobre os animais no direito como todo, principalmente em âmbito de proteção a família, tendo em vista que o mesmo precisa tutelar os diversos tipos de arranjos familiares que vierem a surgir, necessitando ampliar suas disposições para além dos modelos tradicionais de família já existentes.

No mais, pelo motivo de na família multiespécie vigorarem sentimentos de amor e fidelidade recíproca entre os membros, sendo o primeiro exteriorizado mais por meio de ações do que por palavras, a esta entidade familiar devem ser assegurados os mesmos direitos conferidos a famílias constituídas por humanos, pois da mesma forma que os ex-consortes podem eventualmente discordar quanto “quem ficará com o filho” e como que funcionarão as visitas, na família multiespécie questões como “ quem ficará com Kiki?” podem também surgir.

Ao tipo de guarda a ser aderida e quanto ao funcionamento da regulamentação de visitas, a família constituída entre animais e humanos também não é isenta da realidade retratada.

Desta forma, deve-se interpretar a ciência em prol de todas as modalidades de vidas existentes e não compactuar com o ideal que vigora há anos, de que a ciência do direito é moldada para funcionar apenas para os humanos. É preciso desprender-se da ideia de que os animais apenas existem para suprir necessidades humanas, tudo para com fim de dar passos firmes para que em momento futuro, as mesmas garantias concedidas a famílias formadas por protagonistas humanos possam da mesma maneira ser atribuídas a família multiespécie, onde enquanto não entrar em vigor uma lei específica que prime regularizar tal situação, deve-se utilizar da analogia para tutelar jurisdicionalmente direitos dos integrantes da família multiespécie, sendo inadequada a classificação dada pelo Código Civil, como bens semoventes, restando claro que a relação entre o ser humano e seu pet é totalmente diferente da relação entre um indivíduo e uma geladeira, por exemplo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Beatriz. De bem com a leitura: **O sonho de Clarice Lispector**. Blog. [S.l.], 2018. Disponível em: <http://vocedebemcomaleitura.blogspot.com/2018/01/o-sonho-clarice-lispector.html>. Acesso: 31 out. 2019.

ALVES, Jones Figueiredo. **Direito à felicidade deve ter a família como base normativa**. Araxá, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>. Acesso em: 18 set. 2019

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 6799/2013**: projeto de lei. 56ª Legislatura. 1ª Sessão Legislativa Ordinária. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 335**. Estimula mediação e orientação de equipe interdisciplinar. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. [Constituição de (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Código Civil**, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**: dispositivos constitucionais pertinentes lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 legislação correlata: decretos índice de assuntos e entidades. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Instituiu o Código Civil dos Estados. **Código Civil**, Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 542/2018, de 19 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006> Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6799/2013, de 20 de novembro de 2013. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. **Código Civil**. [S. I.], 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> . Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 / RJ**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Re 477.554 AgR/MG**. Min. Rel. Celso de Mello. 2º Turma. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, 2008. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resp.159.851-SP (1998/0092092-5)**. São Paulo, 1998. Relator: Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 19 de março de 1998. DJ: 22.06.1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167- SP (2017/0239804-9)**. São Paulo, 2018. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Acórdão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717000&tipo=0&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Voto do Ministro Marco Buzzi. Julgamento do **Recurso Especial Nº 1.713.167/SP**. Quarta Turma do STJ. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717000&tipo=0&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008**; Relator (a): J. L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII, Tatuapé, 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016. São Paulo, 2015. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9376203&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_cd7d8a30b79146f5bddd55a2ce146b54&g-recaptcha-response=03AOLTBLRX4OnfNKpMsngPyR5BvRqP5krEdtqJYtafXLLkcysnfPnWIZcVati9CAKeiSf3W7Izsxd_HHPs3u2E9wFuCA80Onl6QMbl0y5jZV-rLrANIEdGHvh7CeXUTxyAK_I9vHqzEzTbkDRM2ySnFu-1xvDU6hCDXltS9mFg9JTVzgzKrNw59YyfVjZmlfg5zG5Wlc-nyn1jmYAkj8loPJBh4FiRO6I-YZ01IhVMQaMbScQ6JIDFFpXcXmt3bsK_8Uf_gXUUojR17nCKUDCcZCawlz_BDMp3b81kxJXmNxGUBKZ7njwUWVdaPPBM_4SREstsD9B3X6ITCVNU7EoTNST2j34flwrHV3Lb9iYE6KbCB7TgpYHJYpbjbbalJPObsjROWFv0TEqEVxjd3xUM8qrS-sy44jd9HrZs6vbSPeD9i8auJGyBU-NMhIClf1KJ6YVI6FOlvKVmR7Wlp-aqyYx8DdUSOIOBXZvYXxyN1mV28xZj1sVZfNqmH-vGK-wsOPlcp8TigHueLi24M_TXLwzqnuexXWyCkchb-VI8b2YM79QWZuegYAScVy_Yfb4B80hw1b0SqFr. Acesso em: 21. out. 2019.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais**: uma revisão necessária. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 21 set. 2019.

BORDIN, Alexandre Diego. **Síndrome da Ansiedade de Separação (SAS)**: quadro clínico, repercussão no bem-estar animal e no vínculo humano animal. Orientador: Dr. Daniel Guimarães Gerardi. 2012. 31 p. Monografia (Medicina Veterinária) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60953/000860302.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2019.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. **A constituição cidadã, a proteção da família e a (des) construção do direito das famílias**. 2018. Monografia (Direito) – Universidade Federal do Paraná, Minas Gerais: UFPR, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/document%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/document%20(2).pdf). Acesso em: 14 ago. 2019.

CABRAL, Liz Márcia de Souza. **O não humano no agrupamento familiar**: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. 2019. Monografia (Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/989/1/TCCLIZCABRAL.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017. 78f. Monografia (Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília: UniCEUB, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável**: reconhecimento da família multiespécie? Salvador, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4066/2788>. Acesso em: 10 set. 2018.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O Direito de família e a filosofia eudemonista**. 2011. 62 f. Monografia (Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c868f39a4c3101ea7254eb5b372ee41.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. A (curiosa) transformação legislativa do direito de família brasileiro. **Revista Eletrônica dos Tribunais**, [S. l.], 2014.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. Disponível em: <http://files.anajatubaateniense-blogspot-com.webnode.com/20000026943ddb44dc0/MaryDelPrioreHistriadoAmornoBrasil.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Famílias modernas**: (inter) secções do afeto e da lei, [S. l.], IBDFAM, 2017. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDlias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. In: ROCHA, Luis Henrique GuralSKI. **As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares**: o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução de vínculo conjugal no Resp nº 1.713.167/SP. Orientador: Prof. Ma. Morgana Bada Caldas. 2019. 106 p. Monografia (Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/71111/1/LUIS%20HENRIQUE%20GURALSKI%20ROCHA%20.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

EDWIRGES, Elaine Rodrigues; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2014. 20 f. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/14772-75635-1-PB.pdf>. Acesso: 23 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 9. ed. atual. Salvador: Juspodvim, 2017. 1024 p. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso->

de-Direito-Civil-Famlias-Vol6-2017-Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. In: AVANCI, Thiago Felipe de Souza. **Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado**. 15. ed. Fortaleza: [s. n.], 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS%2010/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Sujeicao_de_direitos_meio_ambiente_e_antropocentri%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS%2010/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Sujeicao_de_direitos_meio_ambiente_e_antropocentri%20(1).pdf). Acesso em: 29 ago. 2019.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, p. 200-201, out./dez. 2014.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito civil: família e sucessões**. 4. ed. v. 14, Bahia: JusPodivm, 2017.

GAEDTKE, Kênia Mara. **Quem não tem filho caça com cão: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto**. 2017. 197 f. Tese de doutorado (Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://150.162.242.35/bitstream/handle/123456789/186531/PSOP0602-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 set. 2019.

GALIA, Rodrigo Wasem. **A repersonalização das relações familiares**. 2011. 26 f. Monografia (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/familia.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1619-Novo-Curso-de-Direito-Civil-Direito-de-Familia-Vol-6-2017-Pablo-Stolze-Gagliano-e-Rodolfo-Pamplona-Filho.pdf>. Acesso: 25 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em: 21 set. 2019.

GUIMARÃES, Thaís. **Inovações dos direitos dos pets: custódia compartilhada e registro**, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://dotti.adv.br/inovacoes-dos-direitos-dos-pets-custodia-compartilhada-e-registro/>. Acesso em: 18 out. 2019.

GROGAN, John. **Marley e eu**. [S. I.]: Harper Collins/BR, 2011. 272 p.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de Direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC)**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006, 306 f.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. São Paulo, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/67983-Texto%20do%20artigo-89950-1-10-20131129.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11**. Disciplina a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Minas Gerais, [2017?]. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 set. 2019.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?** 2018. 77f. Dissertação (Direito Privado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf. Acesso: 31 out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. 2007. 19 f. Dissertação (Direito) - IBDFAM, [S. l.], 2007. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 19 set. 2019.

MACHADO, Anelise Siqueira. **Registro de animais de estimação: uma forma de reconhecimento da família multiespécie**. 2019. p. 85. Monografia (Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/AneliseSiqueiraMachado.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINHO, Luíza Martins. **Os animais de estimação sob a ótica dos processos de dissolução conjugal das famílias multiespécies**. 2019. p. 70. Monografia (Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11005/1/TCC%20-%20Os%20animais%20de%20estima%20a7%20a3o%20sob%20a%20c3%b3tica%20dos%20processos%20de%20dissolu%20a7%20a3o%20conjugal%20das%20fam%20adlias%20multiesp%20a9cies%20%28Lu%20adza%20Marinho%29.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

MATOS, Rafaela Abrahão. **Guarda compartilhada de animais de companhia em casos de separação conjugal**. Rio de Janeiro, 2018. 62 f. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Rafaela-Abraha%CC%83o-Matos.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

MELLO, Leana; SOUSA, Gabrielle de. Animais não humanos: uma releitura necessária. 2017. **Revista de direito e ciências gerenciais**. Resolução, Curvelo. v. 2, n. 2, p. 135-152, dez. 2018.

MEU Violão e o nosso cachorro. Intérprete: Simone e Simaria. Compositor: Manoel Nivardo Da Silva Leite. In: CD Bar das Coleguinhas. Intérprete: Simone e Simaria. São Paulo: Universal Music, 2015. 1 CD, faixa 1.

MIGALHAS. **STJ assegura visitas a animal de estimação após fim de união estável.** [São Paulo], 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI282093,81042-STJ+assegura+visitas+a+animal+de+estimacao+apos+fim+de+uniao+estavel>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** parte geral. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1687-Curso-de-Direito-Civil-Volume-1-Paulo-Nader-2018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

NATUREZA jurídica dos animais. Entrevistadora: Elaine Augusto. Entrevistada Maraluce Custodio. Minas Gerais: Radio da Universidade Federal de Minas Gerais Educativa, 2015. Entrevista por telefone, sem gravação de áudio. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/radio/arquivos/anexos/MARALUCE%20CUSTODIO%20-%20PROJETO%20LEI%20NATUREZ%20JURIDICA%20ANIMAIS%20-%20001-07-2015.mp3>. Acesso em: 21 out. 2019.

NAVES, Juliana Venancio Silva; NASCIMENTO, Carolina Borges Marzullo. **Democratização das relações familiares eudemonistas e suas implicações jurídicas:** uma análise da trajetória da família brasileira no ordenamento pátrio, [S. l.], 2015, p. 1-17. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/2474/2350>. Acesso em: 26 set. 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; VARELA, Ana Maria Alves Rodrigues. **Família, família, cachorro, gato, galinha:** a família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais de estimação, após a ruptura do vínculo conjugal no Brasil. 2018. Dissertação (Direito) - Revista Internacional Consinter de Direito, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://editorialjurua.com/revistaconsinter/wp-content/uploads/2018/07/ano-iv-numero-vi-familia-familia-cachorro-gato-galinha-a-familia-multiespecie-e-a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti; LIMA, Abili Lázaro Castro. **Uma análise pós-moderna das relações familiares no direito civil brasileiro.** [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86877d253ef37907>. Acesso em: 10 ago. 2019

PÉRICARD, Catherine Marie Louise. **Guarda de animais de estimação no Brasil:** por uma regulamentação que respeite os direitos dos animais. 2018. 80 f. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27783/1/MONOGRRAFIA%20-%20VERSÃO%20DEPOSITADA%20-%20em%20pdf.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

PINTO, Natália Silva. **Bem-estar animal: relação homem-animal no conceito da humanização de animais.** Formiga, 2018. 51 p. Disponível em: https://bibliotecadigital.uniformg.edu.br:21015/xmlui/bitstream/handle/123456789/636/TCC_NataliaSilvaPinto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional.** [S. l.], 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

REZENDE, Rejane Vieira de Souza. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou separação: uma análise sobre a guarda compartilhada e o direito de visita. **Revista Eletrônica Faculdade Lions**, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: https://faclions.com.br/wp-content/uploads/2019/05/2017-2_edicao-8-_ano-4.pdfpage=114. Acesso em: 14 out. 2019.

ROCHA, Luís Henrique Guralski. **As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares: o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução de vínculo conjugal no Resp nº 1.713.1. 67/SP.** Orientador: Prof. Ma. Morgana Bada Caldas. 2019. 106 p. Monografia (Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7111/1/LUIS%20HENRIQUE%20GURALSKI%20ROCHA%20.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e guarda de animais domésticos: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro.** Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves. 2018. 167 p. Pós-graduação (Direito) - Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://domhelder.edu.br/posgraduacao/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefenidas/b6bab8d32856f4253148f9174f4e6770.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

ROTONDONO, Ricardo Oliveira. Fundamentos pela abertura jurídica ao Poliamor: liberdade, democracia e pluralismo. **Revista Jurídica da UFERSA.** Mossoró, v. 2, n. 3, p. 139-156, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7257/pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

SANTOS, Gleyce Kelly Mello dos; GENÚ, Juliane Mendes. **A tutela dos animais domésticos após o fim da sociedade conjugal.** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/31/33>. Acesso em: 18 out. 2019.

SILVA, J. O. M. **Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos.** Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Florianópolis, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/18071384.2015v12n1p102/2967>. Acesso em: 12 out. 2019.

SILVA, Suzana Gonçalves Lima; SILVA, Rosangela Aparecida. A democratização da família: substituição da hierarquia familiar pela paridade nas relações conjugais e suas implicações para a família brasileira contemporânea. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10842>. Acesso em: 10 out. 2019.

SOLDÁ, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A nova lei da guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. Passo Fundo, 2010. 12 f. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

SOUSA, Graciane. **Bicharada**: justiça decide que gato disputado por casal separado terá guarda compartilhada. Piauí: TV Cidade verde; Folhapress, jul. 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/bicharada/99375/justica-decide-que-gato-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada>. Acesso em: 18 out. 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 1-16, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 729 p. v. 5.

TAVARES, Luma Lopes; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. **Estatuto da família**: retrocesso na ampliação do conceito de família. 2016. 26 f. Monografia (Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/viewFile/760/643>. Acesso em: 25 set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ULBRICH, Giselle. **Guarda compartilhada de cadela é discutida em caso inédito no Paraná**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/cacadores-de-noticias/curitiba/guarda-compartilhada-pet-discutida-justica-curitiba/>. Acesso em: 15 out. 2019

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Juiz de Fora, v. 3, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>. Acesso em: 21 out. 2019.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 49 f. Monografia (Direito) – UniEVANGÉLICA, Centro Universitário, Anápolis, 2018. Disponível

em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. 234 p. Tese de pós-graduação (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%C3%8DLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 ago. 2019.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 26 f. Monografia (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/41-86-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/41-86-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 19 set. 2019.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Minas Gerais, 2008. p. 1-15. Disponível em: https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

XAVIER, Fernando César Costa. Para além da "vaquejada" e da "ferra do boi": Justiça para os animais: reflexões sociojurídicas. **Revista Direito e Justiça**, 28. ed. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/PARA_ALEM_DA_VAQUEJADA_E_DA_FARRA_DO_BOI.pdf. Acesso em: 04 set. 2019.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**. [S. l.], 2017. Disponível em: <http://docplayer.com.br/112057205-Familia-multiespecie-o-reconhecimento-de-uma-nova-entidade-familiar.html>. Acesso em: 28 out. 2019

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no direito de família**. São Luís: Café & Lápis, 2010, 114 p.

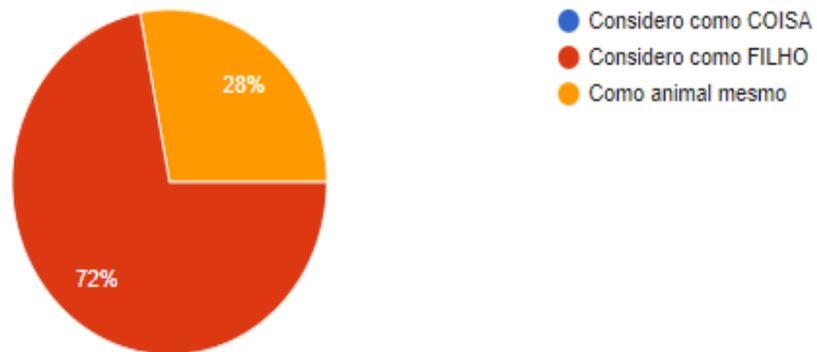
WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada - RICA UCS**. [S. l.], 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/7306-28228-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

APÊNDICE

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO AO PÚBLICO ACERCA DA INTERAÇÃO DO SER HUMANO COM O ANIMAL

1) Qual é o valor dos pets na vida de vocês?

50 respostas



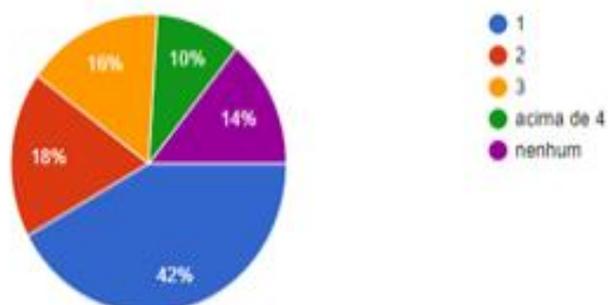
2) Quais são as suas reações quando enquadram os pets como "coisas"?

50 respostas



3) Quantos pets vocês têm em casa?

50 respostas



4) Acreditam que os pets possuem senciência? Ou seja, capacidade de sentir dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva?

50 respostas



Pergunta 5: Quais foram as mudanças em suas vidas após terem um pet? Quais foram os aprendizados que os pets ocasionaram no modo de "ser" de vocês?

Respostas:

- Não me sinto mais só!
- Amor incondicional
- Aprendi que existe amor sem interesse e que o amor entre uma pessoa e um pet é também incondicional.
- A tristeza acabou, alegria da casa.
- O meu senso de responsabilidade.
- Me ensinou a valorizar mais a vida, nos seus mínimos detalhes.
- Responsabilidade em cuidar.
- Aprendi a acordar cedo pra alimentar minha gata, pois do contrário ela me acorda de qualquer forma. Acho que sou mais responsável porque tenho um neném que depende de mim.
- A questão da amizade, confiança, entendimento e dores. Amo meus doguinhos!
- Ela transformou o meu lar em um ambiente de alegria, mais união em família, graças a sua pureza e amor incondicional que nos cativaram e me faz esquecer dos problemas da vida, pois sei que tem alguém que me espera em casa com todo amor pra me receber. Sem ela (Melzinha), a vida não era tão colorida e doce.
- Mais amor e alegria.
- Os animais também tem sentimento.

- Carinho e alegria.
- Uma alegria contagiante, que faz com que todos os problemas do meu dia não passem de besteiras, e que o simples ato de voltar para casa pode gerar uma grande alegria na vida de um ser vivo.
- Mudou absolutamente tudo, me ensinou a ter mais responsabilidade, empatia e um amor incondicional por eles!
- Aprendi que o amor é mais expressado por meio de ações do que por palavras, coisas simples, como o fato de o cãozinho me consolar quando estou triste, me faz perceber que eles possuem o amor mais puro do Mundo.
- Tudo, demonstrar mais amor, carinho e paciência com certeza.
- É bom ter alguém pra fazer carinho e ao mesmo tempo receber isso de alguma forma. Depois que adotei minha gata fiquei mais sensível e penso em adotar outros futuramente.
- Minha casa sempre teve cachorro ou gato, ou papagaio e jabuti. Bom, todos são da família, e não saberia viver sem eles, porque cada um me faz enxergar a vida de uma maneira diferente. Então meus cachorros que são o Zeus, Gaio, Napoleão, Átila, Sansão e Dentindo, já os meus gatos que são o Tonilson, a Felicia e a Megui e o os meus Jabuti que são o Romeu e a jurema, todos eles são os amores da minha vida, e lutaria por eles, todos eles.
- Não tenho um pet, embora sendo meu sonho, mas minha mãe não deixa.
- Mais empatia pelos animais.
- Mais felicidade, alegria e inocência
- A visão de carinho, de afeto, de cuidado com o próximo, paciência e amor são aprendizados que os pets sempre repassam para nós, independente do teu estado de momento, eles sempre estarão do teu lado. Um simples gesto de carinho deles é capaz de mudar o resto do dia de uma pessoa.
- Mudou muita coisa. Principalmente em relação à autoestima, solidariedade, sou uma pessoa menos ansiosa e mais alegre.
- A casa tem mais alegria e amor.
- Nada, animal é animal, nada mais que isso.
- Fiquei mais paciente e preocupado
- Eu ficava mais feliz
- Tudo. Antes me sentia faltando um filho, hoje tenho um ser que é parte de mim.

- Mais felicidade, com certeza. Trouxeram maior desenvolvimento de responsabilidade e a experiência de amor incondicional.
- Ser menos egoísta.
- O ambiente se torna mais feliz e mais amoroso!
- Tudo ficou mais alegre e leve.
- Responsabilidade, amor, carinho...apesar de já termos filhos humanos, é um modo diferente de amar/cuidar e receber esse amor de volta.
- O único amor verdadeiro e sem interesses é o de um cão.
- Me tornei uma pessoa bem melhor, mais amorosa enfim eles me ensinaram a viver
- O Nick trouxe mais alegria para nossa casa e se tornou nosso grande companheiro. O grande aprendizado é que temos subestimado as outras espécies animais: não só os animais domésticos ou mamíferos, mas também os pássaros, os peixes, etc. A convivência com o Nick nos deixou mais sensíveis para o sofrimento animal e para a exploração predatória dos mesmos.
- Paciência, amizade, lealdade.

ANEXOS

ANEXO A - Projeto de Lei nº 6799/2013

CAMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº6799, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade.

A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar PSD/SP

EMENDA Nº - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)

Altera o art 3º do PLC nº 27, de 2018 para incluir o Parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
 Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.

A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie.

Sala da Comissão, Senador OTTO ALENCAR PSD/BA

ANEXO B – Projeto de Lei nº 542/2018**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 542 DE 2018**

Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia. § 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de

violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar. Segundo o IBGE, há mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros.

Apesar disso, o ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os bichos após o fim do casamento ou da união estável.

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recuso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª

Turma, julgamento em 19-06- 2018, DJe de 09-10-2018). No caso em questão, o STJ manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu como competente o juízo de família para a solução deste tipo de controvérsia e que estabeleceu um regime de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de guarda de crianças e adolescentes, por entender que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil.

De acordo com o TJ-SP, existe sobre o tema uma verdadeira lacuna legislativa, pois “a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial”.

Na decisão do STJ, embora tenha-se ressalvado que as regras sobre guarda propriamente dita não podem ser simples e fielmente aplicadas aos animais de estimação (por se tratar a guarda de um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto dos filhos), prevaleceu o entendimento segundo o qual a “ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.

Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, “a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade”. O presente projeto busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

É uma solução que considera as diretrizes do entendimento do STJ sobre o assunto e que está de acordo com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM ([2017?]), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Importante destacar que a opção pelo termo custódia tem por objetivo diferenciar claramente o regime proposto em relação ao instituto da guarda, que diz respeito apenas às crianças e adolescentes.

Ainda na linha do IBDFAM, o projeto prevê a competência da vara de família para decidir sobre a custódia dos animais de estimação. O direito ao

compartilhamento da custódia dos animais vem acompanhado do dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal. A divisão do tempo de convívio deve ter em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Enquanto as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididos equitativamente entre as partes.

Por fim, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Na certeza de que o presente projeto de lei contribui para o regramento equilibrado de uma questão importante para diversas famílias brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,
Senadora ROSE DE FREITAS